



REVISTA Jurídica

DGJUR – DIJUR / DGCOM – DIPUC / Edição nº 08 – 2014



A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL

Da Pré-História ao DNA

Desembargador Luciano Silva Barreto
Advogado Fernando Lúcio Esteves de Magalhães

PRESIDENTE

Desembargadora Leila Mariano

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador Valmir de Oliveira Silva

1º VICE-PRESIDENTE

Desembargador José Carlos de Figueiredo

2º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

3º VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Nilza Bitar

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Desembargador Cherubin Helcias Schwartz Junior –
Presidente*

Desembargadora Maria Sandra Rocha Kayat Direito

Desembargador André Emílio Ribeiro Von

Melentovytych

Desembargador Ronald dos Santos Valladares

*Desembargador Joaquim Domingos de Almeida
Neto*

Juiz Alvaro Henrique Teixeira de Almeida

Juiz Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho

Juíza Maria Isabel Paes Gonçalves

Juíza Daniela Brandão Ferreira

Juiz João Luiz Amorim Franco

Juiz Marcius da Costa Ferreira

Juíza Denise Nicoll Simões

Juiz José de Arimatéia Beserra Macedo

Juíza Ane Cristine Scheele Santos

DIRETORIA-GERAL DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS (DGJUR)

Carlos Henrique Mendes Gralato

DIVISÃO DE GESTÃO DE ACERVOS

JURISPRUDENCIAIS (DIJUR)

Mônica Tayah Goldemberg

EQUIPE DE JURISPRUDÊNCIA

Djenane S. Fontes

Lígia Iglesias

Ricardo Vieira Lima

Vera L. Barbosa

COLABORAÇÃO:

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL (DGCOM)

Luzia Cristina Ventura Giffoni

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL (DIPUC)

Norma Massa

SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA

Shirley Lima S. Braz

Wanderlei Lemos

EDITORIAL

O processo de identificação individual sempre foi uma das grandes preocupações da humanidade. A par da identificação civil dos cidadãos, a identificação criminal dos autores de atos ilícitos, bem como a classificação de seus modos de atuação, constituem um instrumento de grande valia para a elucidação dos delitos.

Em sua 8ª edição, a Revista Jurídica aborda, justamente, por intermédio de um minucioso artigo escrito pelo Desembargador Luciano Silva Barreto e pelo advogado Fernando Lúcio Esteves de Magalhães, o tema da identificação criminal no Brasil.

Inicialmente, os autores analisam a matéria, sob o ponto de vista da ciência da antropologia forense, o que os leva a estabelecer as diferenças entre identidade, identificação e reconhecimento. Em seguida, realizam um esboço histórico do assunto em questão e discorrem sobre as quatro espécies de identificação criminal: o retrato falado, a identificação fotográfica, a datiloscopia e o exame de DNA.

Ressaltam, ainda, que, atualmente, os métodos tradicionais de identificação, associados a inovações tecnológicas, possibilitam processos de reconhecimento cada vez mais céleres e precisos. Exemplo disso foi o advento da Lei nº 12.654/2012, que trouxe a previsão de coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, que, regulamentada, instituiu o Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Ao final do artigo, foram inseridos, pela equipe da Divisão de Acervos Jurisprudenciais, diversos julgados dos Tribunais Superiores, do TJERJ e de alguns Tribunais da Federação sobre o tema.

Cherubin Helcias Schwartz Junior

Presidente da Comissão de Jurisprudência

Março/2014

SUMÁRIO

I. Introdução.....	5
II. Esboço Histórico.....	8
III. O Sistema Brasileiro.....	18
IV. Conclusão.....	27

IDENTIFICAÇÃO FOTOGRÁFICA

Superior Tribunal de Justiça.....	30
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.....	32
Tribunal de Justiça do Distrito Federal.....	38
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.....	43
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.....	44
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.....	48
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.....	50

RETRATO FALADO

Superior Tribunal de Justiça.....	53
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.....	53
Tribunal de Justiça do Distrito Federal.....	58
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.....	60
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.....	64
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.....	65

IDENTIFICAÇÃO DATILOSCÓPICA

Superior Tribunal de Justiça.....	66
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.....	66
Tribunal de Justiça do Distrito Federal.....	68
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.....	68
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.....	70
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.....	72

EXAME DE DNA

Supremo Tribunal Federal.....	74
Superior Tribunal de Justiça.....	77
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.....	79
Tribunal de Justiça do Distrito Federal.....	86
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.....	92
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.....	96
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.....	100
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.....	106



Introdução

A ocorrência de uma infração penal suscita a necessidade de o Estado exercer o seu *jus perseguendi*, identificando o possível autor do fato definido como delituoso, haja vista o caráter personalíssimo da pena, a qual não pode ultrapassar os limites do infrator. Assim é que a legislação processual penal brasileira impõe à autoridade policial o dever de proceder à identificação criminal do suposto delinquente, como se observa pela norma contida no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Processo Penal¹.

Cumpre ressaltar que a providência prevista no dispositivo legal susomencionado tem a finalidade de reunião de dados de identificação acerca de pessoas que já tenham sido investigadas no âmbito penal. Entretanto, existe também a identificação civil, que objetiva manter registros acerca de todos os cidadãos, indistintamente, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 12.037/2009, que exige a apresentação de alguns documentos, como, por exemplo, carteiras de identidade, de trabalho, passaporte, etc. Já a identificação criminal possui quatro espécies, quais sejam,

¹ CPP, art. 6º: “Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: (...) VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes”.

a identificação fotográfica, o retrato falado, a identificação datiloscópica e a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, esta última acrescentada pela Lei nº 12.654/2012.

Nesse diapasão, para dar amplo sentido às normas acima, o Direito deve se socorrer de outras ciências, em um intercâmbio de informações que permitam chegar à elucidação dos fatos, em especial da antropologia, que é a ciência que estuda o ser humano, a sua origem e evolução, não somente em seu aspecto físico, mas também nos aspectos social e cultural.

Na subdivisão dessa ciência, surge a antropologia forense, que é a parte da antropologia geral que interessa à medicina legal, especificamente em duas modalidades: a identificação policial e a identificação médico-legal.

Nesse contexto, é imperioso estabelecer as diferenças entre identidade, identificação e reconhecimento.

Identidade é o conjunto de caracteres próprios e exclusivos de uma pessoa, isto é, os elementos que permitem afirmar ser uma pessoa ela própria e não outra. São, portanto, elementos individuais, positivos e estáveis, originários ou adquiridos, próprios de cada indivíduo, que permitem a caracterização individual. Apresenta grande importância no foro civil e criminal, por ser passível de falsificação, e assim é que está tipificado o delito de falsa identidade no artigo 307 do Código Penal².

Na lição do professor DELTON CROCE: *“identidade é o conjunto de caracteres próprios e exclusivos das pessoas, dos animais, das coisas e dos objetos. É a soma de sinais, marcas e caracteres positivos ou negativos que, no conjunto, individualizam o ser humano ou uma coisa, distinguindo-os dos demais”*³.

A literatura especializada ainda subdivide a identidade em objetiva, na qual se permite afirmar tecnicamente que uma determinada pessoa é a mesma, ou seja, que a

2 CP, art. 307: *“Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.”*

3 CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. Manual de Medicina Legal. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 66.

faz distinta das demais por apresentar um elenco de elementos positivos e perenes, e identidade subjetiva, consistente na sensação que cada indivíduo tem de si, i.e., a consciência de sua própria identidade.

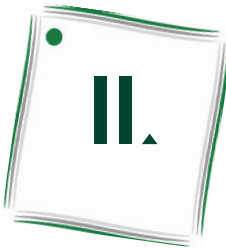
Identificação, a seu turno, é o conjunto de técnicas, métodos e sistemas pelos quais se obtém a identidade de alguém. É a determinação da individualidade de alguém, nas palavras do autor susomencionado.

Esta também comporta subdivisão em médico-legal, se dividindo em física (consistente em raça, sexo, idade, dentes, entre outras), em funcional (que abrange mímica, gestos, voz e outras funções sensoriais), em psíquica (que inclui personalidade, inteligência, temperamento), e, por fim, em policial (que independe de conhecimentos médicos).

Reconhecimento também é processo de identificação; todavia, sem técnica de base científica: apenas se utiliza da comparação empírica.

Cumprе ressaltar que, tanto o reconhecimento quanto a identificação, consistem em demonstrar-se que determinado corpo humano que se apresenta naquele momento é o que já havia se apresentado anteriormente, como, por exemplo, os autos de reconhecimento cadavérico, de pessoas e de coisas previstos na legislação processual penal. Na identificação, ao contrário do reconhecimento, há utilização da base técnico-científica.

À luz dos objetivos deste trabalho, passa-se, agora, ao estudo da identificação criminal.



Esboço Histórico

Desde a mais remota antiguidade, teve o homem a sua atenção voltada para a identificação, talvez inconscientemente, isto porque o homem pré-histórico marcava os objetos do seu uso, a caverna onde se alojava, etc.

Entretanto, a necessidade de se identificar os objetos era insuficiente, e foi preciso torná-la extensiva ao homem, com o objetivo de identificar aquele que se tornasse indesejável ou prejudicial à coletividade, para que assim fosse reconhecido pelos demais membros do grupo como malfeitor.

Um sinal era de suma importância, de modo que se destacasse perfeitamente, e sobre o qual não pairassem dúvidas: historicamente, a mutilação foi o primeiro processo utilizado para se identificar o criminoso. A referida medida dependia do crime cometido e das leis do país que a adotava, e consistia na amputação de algum membro ou parte do corpo. Nesse contexto, começou o homem a fixar a identidade dos seus semelhantes com os recursos de que dispunha.

O professor FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, ao prelecionar acerca da identificação ao longo da história, descreve a aplicação do processo do ferrete, *in verbis*:

Na França, por exemplo, os condenados à galé levavam, gravadas com ferro em brasa, as letras GAL; outros criminosos levavam, gravada com ferro em brasa, uma flor de lis. O Foral de Lourinhã, confirmado por D. Afonso II, em 1218, dizia: “O que furtar na casa, no campo, ou na eira, seja logo pela primeira vez marcado na testa com ferro quente; pela segunda, ponham-lhe um sinal; pela terceira, enforquem-no”. Mesmo no Brasil, no segundo quartel do século XVIII, havia disposição no sentido de que “a todos os negros que forem achados em quilombos, estando neles voluntariamente, se lhes ponha uma marca em uma espádua com a letra F, que, para este efeito, haverá nas Câmaras e se, quando se for a executar esta pena, for achado já com a mesma marca, se lhe cortarà uma orelha, tudo por simples mandado do Juiz⁴...”.

O procedimento susodescrito também era denominado como estigma, uma marca identificadora, pois quando se aplicava a *stigmata* ao corpo humano, denotava-se sinal de vergonha pública, apropriado para desertores. Os criminosos eram assim marcados como castigo, e os escravos sofriam esta penalidade se fugissem, depois de apanhados, e sugerem os historiadores que as letras que se empregavam como ferrete nas suas mãos ou no rosto eram FUG para *fugitivus*, ou FUR para ladrão.

Contudo, era imperioso um sistema mais civilizado de identificação criminal e, nessa ordem de ideias, veio à lume a tatuagem ou o sistema cromodérmico, proposto pelo filósofo inglês Jeremy Bentham, cuja proposta inicial era que fossem tatuadas, na porção interna do antebraço, letras para identificar civilmente, e números para a identificação criminal, procedimento este adotado no século XIX, em que ex-presidiários americanos e desertores do exército britânico eram identificados por tatuagens e, mais tarde, os internados em prisões siberianas e em campos de concentração nazistas, estes, notadamente, identificados por uma sequência de números no antebraço esquerdo.

Posteriormente, utilizou-se a fotografia. Contudo, a grande dificuldade do método fotográfico estava na existência de sósias e no grande número de álbuns, bem como na inexistência de um sistema prático e seguro que possibilitasse o arquivamento e a pesquisa das fotos.

4 *TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol. 1. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 299.*

O artigo 155 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.690/2008, prevê, *in verbis*: “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

Nesta esteira, a jurisprudência tem entendido que o reconhecimento fotográfico, embora válido como elemento de convicção, não é suficiente, para, de forma isolada, embasar uma sentença condenatória.

Vale dizer, a demonstração da autoria exige que o reconhecimento fotográfico seja corroborado por outras provas, produzidas na fase judicial e sob o crivo do contraditório. Neste sentido já se manifestou o STJ:

“1. O reconhecimento do Paciente pela testemunha na fase do inquérito policial por fotografia, além de não ter sido confirmado em Juízo, restou isolado dos demais elementos probantes, na medida em que nenhuma outra prova foi apontada pelo Juízo sentenciante ou pelo Tribunal para corroborar a participação do Paciente no delito. 2. Ordem concedida para, cassando a sentença e o acórdão impugnados, absolver o Paciente do delito imputado, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.” (STJ, 5ª Turma, HC 115598 / RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 31/05/2010);

“As declarações prestadas pelo ofendido em sede policial e retificadas em Juízo não se prestam para fundamentar a condenação do paciente, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. As testemunhas ouvidas em Juízo não auxiliaram na revelação da verdade, pois afirmaram não ter presenciado os fatos, apenas sabendo destes pela descrição feita pelos parentes do ofendido ou por este mesmo, tendo em vista tratarem-se, quase todos, de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro. A prova produzida em sede policial pode influir na formação do convencimento do Magistrado, mas somente quando amparada nos demais elementos probatórios colhidos na instrução criminal. Precedentes. Se a sentença foi lastreada em provas colhidas somente durante

o inquérito, as quais não se submeteram ao crivo do contraditório, sendo impróprias para, por si só, justificar a condenação, resta configurada a apontada nulidade da decisão condenatória, em virtude da indevida ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Deve ser anulada a sentença monocrática, bem como o acórdão confirmatório da condenação, para que outra decisão seja proferida, com fundamentação apta, observando-se o princípio do contraditório. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.” (STJ, 5ª Turma, HC 58129-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 20.11.2006, p. 3480);

Por outro lado, o retrato falado também é um recurso muito utilizado na investigação policial para encontrar suspeitos de crimes, nas situações em que não existem muitas informações sobre essa pessoa. Seu emprego é restrito aos casos em que testemunhas ou vítimas puderam ver o rosto do criminoso, e recebe este nome por ser confeccionado a partir de informações fornecidas por uma testemunha ou vítima que visualizou uma pessoa que precisa ser reconhecida ou encontrada, cuja identificação se desconhece. Inicialmente realizado por meio de desenhos, atualmente foi substituído por modernos programas de computador.

Importante destacar que o *retrato falado* não está disciplinado no CPP, e não se trata de uma prova pautada por certeza e rigor científico. No mais das vezes, serve para estabelecer um juízo de suspeita, adequado ao encaminhamento de investigações tendentes a identificar a autoria de um delito. Trata-se, portanto, de prova precária. Para que se preste a um juízo de certeza, como se exige para um decreto condenatório, é necessário que receba fomento de outras provas.

Outrossim, é importante dizer que a qualidade de um retrato falado dependerá, em muito, do estado emocional de quem está fornecendo os dados, uma vez que essa pessoa normalmente é vítima ou testemunha do fato que a abalou, mormente nos crimes sexuais, o que, não raro, leva a equívocos decorrentes das “falsas memórias”, isto é, quando a testemunha ou vítima tem falsas lembranças de um evento que nunca ocorreu, ou supostas características físicas de um suspeito, na feliz expressão do jurista AURY LOPES JR.⁵

5 LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 695.

Na busca de um processo de identificação mais prático, que proporcionasse absoluta segurança, empenharam-se em incansáveis estudos renomados cientistas e estudiosos de questões sociais, medicina legal, antropologia, etc., dentre os quais podemos destacar GALTON, POTTICHER, FERÉ, BERTILLON e, sobretudo, VUCETICH.

Nesse contexto, em 1879, Alphonse Bertillon, um criminologista francês nascido em 22 de abril de 1853, em Paris, e falecido em 13 de fevereiro de 1914, criou a antropometria, um sistema de identificação humana que consistia na mensuração do corpo humano e de suas partes.

O mestre TOURINHO FILHO assevera que Bertillon se baseou nos ensinamentos de Quetelet para desenvolver a antropometria:

[...] Cansado de guardar fotografias (às vezes mal tiradas) dos criminosos e dada a complexidade do retrato falado, lembrou-se Bertillon de que o grande Quetelet afirmara que a probabilidade de duas pessoas possuírem a mesma altura era de 1 para 4. Assim, imaginou que, se se tomassem outras medidas do corpo, a proporção seria bem maior e a probabilidade de duas pessoas apresentarem as mesmas dimensões corporais passaria a ser de 1 para 8, para 16, para 32 etc., dependendo do número de medidas tomadas. Partindo desse princípio, criou ele a antropometria, processo segundo o qual se deviam tomar certas medidas do corpo do criminoso: altura, diâmetro anteroposterior da cabeça, diâmetro bipariental, diâmetro bizigomático, busto, dedo etc. E, ao lado desses elementos, havia ainda o retrato do criminoso, de frente e de perfil, sempre tirado de uma mesma distância e com a redução constante de 1/7 do retrato obtido⁶.

O aludido professor, ao mencionar as pesquisas realizadas por Henry Faulds, relata-nos uma interessante passagem da obra de Faulds, que pode ser considerada como o primeiro relato registrado da aplicação da identificação criminal como ferramenta para a resolução de crimes:

[...] Certa feita, avisaram ao médico escocês que um ladrão saltara um muro pintado de branco e nele deixara inúmeras impressões de dedos. Por

6 TOURINHO FILHO, *op. cit.*, p. 300.

coincidência lhe avisaram, também, que o larápio havia sido preso. Após examinar as marcas digitais existentes no muro, dirigiu-se Faulds à Polícia e pediu para tirar as impressões dos dedos do capturado. Após compará-las, afirmou categoricamente que o preso não havia sido o autor do furto. Dias mais tarde, prendeu-se o verdadeiro ladrão, e suas marcas digitais correspondiam às do muro. Tal descoberta foi enviada à revista inglesa Nature, e, com base nessas informações, Francis Galton, na Inglaterra, passou a estudar o fenômeno, mas, sem embargo de muitos anos de trabalho, não conseguiu elaborar logo uma classificação das digitais⁷.

A partir da necessidade de simplificação ainda maior do trabalho desenvolvido por seus antecessores, surgiram os estudos de Juan Vucetich Kovacevich, nascido na Iugoslávia e radicado na Argentina em 1884. Designado para montar um escritório de identificação antropométrica em 1891, Vucetich iniciou, desse modo, sua trajetória científica, a qual o levaria à criação do método de classificação datiloscópica.

Ainda no mesmo ano, exercendo as funções de encarregado da Oficina de Estatística da Polícia da Província de Buenos Aires, no Departamento Central de La Plata, leu casualmente um artigo publicado na *Revue Scientifique*, e logo se convenceu da superioridade do sistema das impressões digitais, descobrindo um processo de identificação que utilizava as impressões digitais de ambas as mãos, ao qual denominou “iconofalangometria”, decorrente das palavras gregas *iknos* (sinal), *falangos* (falange) e *metria* (medir).

Mais tarde, em 1894, Vucetich, concordando com a opinião do estatístico e professor Francisco Latzina, também estudioso do assunto, mudou o nome do seu novo processo para *datiloscopia* - do grego, *daktilos* (dedos) e *skpoein* (examinar), vocábulo mais próprio e até mais eufônico.

Nascia, assim, a datiloscopia, que é o resultado de longos e apurados estudos realizados por renomados cientistas, e que culminou com uma descoberta de Vucetich, segundo a qual a natureza proporcionou ao homem, como querendo diferenciá-lo dos seus semelhantes, um conjunto variado de desenhos formados pelas linhas dígito-papilares, na face interna da falangeta de todos os dedos de ambas as mãos, diferentes entre si, dando margem segura para uma perfeita identificação, sem possibilidades de erros

7 *Ibidem*, p. 301.

ou dúvidas, pois não existe um centímetro quadrado perfeitamente igual entre duas impressões digitais; daí a eficiência insofismável de sua aplicação.

Assinala-se que a doutrina médico-legal, baseada nos estudos de Vucetich, o qual prima pela simplicidade do seu método, aponta os seguintes postulados da dactiloscopia, a saber: perenidade, imutabilidade, unicidade, inimitabilidade e praticidade.

Nesse contexto, a polpa dos dedos, a palma das mãos e as plantas dos pés têm linhas e saliências papilares de disposição variável, que aparecem a partir do sexto mês de vida intrauterina e permanecem durante toda a vida, sendo que o delta é a característica fundamental na classificação de uma impressão digital, e esta possui três sistemas lineares: o nuclear, o basilar e o marginal. Da união deles, nasce o delta. A sua presença, ou não, estabelece os denominados 04 (quatro) tipos fundamentais do método de Vucetich, representados por letras maiúsculas para os polegares, e algarismos para os demais dedos, a saber: Verticilo (V-4); Presilha Externa (E-3); Presilha Interna (I-2), e Arco (A-1), formando a palavra VEIA. Com X são anotados os desenhos com cicatrizes ou defeitos, e com 0 (zero), as amputações.

Importa asseverar que o dito acima está evidenciado na Bíblia Sagrada, no capítulo 37, versículo 07, do Livro de Jó: *“Ele sela as mãos de todo homem, para que conheçam todos os homens a sua obra”*, e, também, pela expressão do homem: *“Ex digito homo”* (pelo dedo se conhece o homem).

Na atualidade, métodos de identificação associados a inovações tecnológicas possibilitam processos de reconhecimentos cada vez mais céleres e precisos. Todavia, ainda permanece indispensável a presença do fator humano para a análise das informações.

Nesse contexto, a biometria, que literalmente pode ser considerada como a mensuração da vida, alia a análise de fatores antropométricos, como impressões papilares, reconhecimento facial, voz, íris, retina, geometria das mãos, venoso, entre outros, a recursos de informática, com algoritmos específicos, capazes de realizar comparações em milésimos de segundos.

Em constante evolução da identificação, veio a lume o método decorrente do ácido desoxirribonucleico (DNA), descoberto, inicialmente, por Gregor Mendel, que, em 1866, foi o primeiro cientista a explicar os mecanismos da hereditariedade, conseguin-

do comprovar, na época, que as características eram determinadas por pares de elementos, herdados de cada um dos genitores, e passavam de uma geração a outra, sem alterações. Academicamente, intitularam-se *genes* os elementos envolvidos na herança, e *genética* o estudo da hereditariedade.

Em meados da década de 1980, o cientista Alec Jeffreys sugeriu que todos os indivíduos poderiam ser identificados a partir de um padrão específico de seu DNA. Ainda na mesma década, sua técnica foi utilizada oficialmente pela primeira vez na Inglaterra e, desde então, o DNA forense vem sendo utilizado pela criminalística e pela medicina legal, como uma poderosa ferramenta na investigação criminal, e no estudo do vínculo genético.

A admissibilidade do DNA como prova em cortes penais se deu em 1986, a partir do caso que ficou conhecido nos tribunais internacionais como “Caso Leicester”, ocorrido em 1985, na Inglaterra. O geneticista Alec Jeffreys coletou e analisou o sêmen encontrado em duas vítimas de estupro e assassinato, e concluiu que o material encontrado nas duas vítimas pertencia a um único agressor. Uma campanha de doação de sangue simulada pelas autoridades possibilitou a identificação e prisão do agressor.

Também em 1986 houve a primeira aceitação de identificação por DNA em cortes americanas, no caso Florida *versus* Andrews, em que a análise foi utilizada para a identificação do agente de 20 (vinte) invasões de residências seguidas de estupro. E a partir de 1987, o FBI e laboratórios de criminalística de vários países passaram a aceitar amostras de materiais biológicos encontrados em locais de crime como evidências, e até mesmo como instrumentos de prova.

O trabalho de investigação policial atual, em especial nos crimes dolosos contra a vida e sexuais, concentra-se em recolher os vestígios genéticos colhidos na cena do crime, como sangue, fios de cabelo, sêmen, etc. O que se pretende com a Lei nº 12.652/2012, é recolher o material genético para compará-lo com o armazenado no banco de perfis. Feita a constatação positiva, não significa que a pessoa, independentemente de outras provas, tenha sido a responsável pelo crime. É uma suspeita permissiva para a realização de uma investigação preliminar, sem o conteúdo de certeza.

O exame de DNA, no entanto, não se trata de prova irrefutável acerca da comprovação da autoria do delito, mas tão somente visa a verificar se há correlação entre o sujeito e o crime. Se assim não fosse, estaria a se prescindir da produção das demais provas

idôneas previstas em nosso ordenamento jurídico, uma vez que bastaria a realização das provas técnicas para formar o convencimento do juiz.

Nos Estados Unidos, em janeiro de 2008, Howard Dupree Grissom foi preso por roubo, e após exames de DNA, constatou-se ser ele o autor de um roubo ocorrido em 2001, enquanto um inocente (Dwayne Jackson) cumpria pena em seu lugar há 04 (quatro) anos. O erro ocorreu por troca de material genético no interior do laboratório.

No referido país, destaca-se o trabalho realizado pela *Innocence Project*, uma organização americana destinada a inocentar presos por erros através de exames de DNA. A ideia surgiu após o caso Castro, no qual, em 1987, José Castro foi condenado por homicídio, com base em exame de DNA e, mais tarde, comprovou-se que a amostra estava degradada.

Um ano antes, Curtis McCarty é condenado à morte pelo crime de homicídio, com base em evidências genéticas, mas após 21 (vinte e um) anos preso no corredor da morte, e realizado um novo exame de DNA, é inocentado.

A genética forense explica que os erros acontecem porque os cálculos podem ser erroneamente executados, mas a exposição do DNA a fatores como luz solar, microrganismos e componentes químicos também pode provocar a degradação da molécula, etc.

Registre-se a percuciente observação feita pelo professor AURY LOPES JR.:

Observa-se, no entanto, que o exame de DNA, em que pese receba significativa credibilidade probatória, não goza de supremacia sobre as demais provas admitidas em nosso ordenamento. Tendo em vista que subsiste a possibilidade de manipulação da prova do DNA (inclui-se aqui a recente descoberta do DNA fake), de equivocada interpretação acerca dela, de falibilidade do resultado (uma vez que a prova se baseia em cálculos de probabilidade) e de possíveis dúvidas em relação ao nexo causal, se conclui que não se reputa ser a prova de DNA uma prova irrefutável. O DNA fake pode ser obtido a partir da utilização de um simples equipamento laboratorial que centrifuga a amostra de sangue de uma pessoa com o objetivo de se extrair dela apenas o plasma (amostra biológica que não contém fragmentos de DNA). Poste-

riormente, se injeta a amostra de DNA de outra pessoa sobre aquele plasma, de modo que a manipulação ao DNA reste configurada. Com isso, o DNA manipulado pode ser “plantado” nas cenas de crimes, comprometendo, portanto, a credibilidade da prova genética.⁸

⁸ LOPES JR, Aury. “DNA fake”. Disponível em: <http://infodireito.blogspot.com.br/2013/03/dna-fake.html>. Acesso em: 28 ago. 2013.



O Sistema Brasileiro

A Carta de 1988 erigiu a identificação criminal ao patamar de direito e garantia individual, em que o civilmente identificado não poderia ser submetido ao procedimento de identificação, salvo nas hipóteses previstas em lei (artigo 5º, inciso LVIII, CRFB).

Destarte, com o advento da Constituição de 1988, tornou-se inaplicável o contido no verbete nº 568 da Súmula de Jurisprudência Dominante do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: *“a identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que já identificado civilmente”*.

A norma constitucional foi inicialmente regulamentada por força da Lei nº 10.054, de 07 de dezembro de 2000, que veio a disciplinar a matéria, a qual previu que a identificação criminal seria realizada por meio do processo datiloscópico e fotográfico, trazendo no seu artigo 3º as hipóteses de incidência.

Com o intuito de dar novo direcionamento à matéria, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, revogou expressamente a Lei nº 10.054/2000, vindo a regulamentar a matéria constitucional.

Recentemente, a Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, veio a alterar dispositivos da Lei nº 12.037/2009, com a previsão da coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, cujo teor da norma infraconstitucional foi regulamentado por intermédio do Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013, que instituiu o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, os quais, associados ao Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais (AFIS), possibilitarão o armazenamento de informações biométricas de indiciados submetidos à identificação criminal, ou levantadas em locais de crime.

De se notar que a utilização forense da análise de DNA no Brasil está relacionada ao esclarecimento de vínculo genético, visto que, em 2001, a Lei nº 10.317 acrescentou as despesas com a realização do exame de código genético (DNA) que for requisitado pela autoridade judiciária, nas ações de investigação de paternidade ou maternidade, viabilizando a assistência judiciária aos necessitados.

A seu turno, em 2009, a Lei nº 12.004 estabeleceu a presunção de paternidade no caso de recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de DNA em processo investigatório aberto para investigação de paternidade.

A esparsa doutrina encontrada sobre o tema indaga qual a finalidade dessa coleta e da formação desse banco de dados, pois existem inúmeros crimes cuja execução deixa materiais genéticos como vestígios. À guisa de exemplos, podemos citar as seguintes hipóteses: 1) sêmen do autor no caso de um estupro; 2) gotas de sangue do agressor na hipótese de um homicídio consumado, em que a vítima tentou se defender; 3) fios de cabelo do agente, no caso de um furto.

Nas situações acima, será possível a comparação dos vestígios deixados com as informações constantes desse banco de dados, para que se possa descobrir o verdadeiro autor do crime.

Alguns pontos polêmicos já têm sido identificados na nova lei, e, sobre eles, devemos fazer uma breve incursão, expondo, sempre que possível, nossa modesta opinião: 1) Mesmo sem que a lei preveja expressamente, seria possível a coleta do material biológico do acusado durante o processo penal, uma vez que a norma só permite durante as investigações ou após o trânsito em julgado? Entendemos que não, por se tratar de norma que, por restringir direitos fundamentais do acusado, não pode ser interpretada de forma amplia-

tiva. A nosso ver, no curso do processo penal, somente em uma situação seria permitida: quando essa coleta tenha sido requerida pela defesa do réu, para fins de prova de sua inocência; 2) A coleta é feita como providência automática, decorrente da condenação, como prevista no parágrafo único do artigo 5º, da Lei nº 12.037/2009, e inserido pela Lei nº 12.654/2012, inclusive no artigo 9º-A, da Lei de Execução Penal.

Neste aspecto, caso o investigado ou o condenado se negue a permitir a coleta de material biológico, qual será a consequência para ele? A nosso ver, nenhuma, pois é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que toda pessoa tem o direito de não produzir prova contra si mesma. Logo, a nosso ver, o indivíduo que se nega a permitir a coleta de material biológico para se autodefender, exerce um direito garantido constitucionalmente, e, por tal razão, não pode ser responsabilizado criminal ou disciplinarmente por isso.

Segundo o professor TOURINHO FILHO, o conteúdo do direito ao silêncio consiste em:

[...] “não obrigado a declarar contra si mesmo” – “direito ao silêncio” –, tudo não passa do velho princípio do “privilege against self-incrimination”, isto é, do “nemo tenetur se detegere”, daquele direito de calar-se, sem que a autoridade possa extrair desse silêncio qualquer indício de culpa. Se a República Federativa Brasileira tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III); se ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II); se ninguém poderá ser privado da sua liberdade, sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV); se o réu tem direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII); se não há lei que obrigue o réu a falar a verdade, é indubitoso que o interrogatório (melhor seria denominá-lo declaração) é meio de defesa e não de prova⁹.

Em casos análogos, o STF, no HC nº 77.135/SP, tendo como Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 06/11/1998, entendeu que o réu pode se recusar a fornecer padrão gráfico para exame grafotécnico, cujo resultado possa ser-lhe desfavorável, e, no HC nº 83.069/RJ, tendo como Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 12/12/2003, decidiu-se que o acusado não é obrigado a fornecer padrões vocais necessários à prova pericial sobre o timbre de voz, quando assim entender conveniente.

9 TOURINHO FILHO, *op. cit.*, p. 267.

Vale colacionar os seguintes julgados daquela Corte:

A garantia constitucional do “due process of law” abrange, em seu conteúdo material, elementos essenciais à sua própria configuração, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis “ex post facto”; (f) direito à igualdade entre as partes (paridade de armas e de tratamento processual); (g) direito de não ser investigado, acusado processado ou condenado com fundamento exclusivo em provas revestidas de ilicitude, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude derivada (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 93.050/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO); (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito à prova; (l) direito de ser presumido inocente (ADPF 144/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) e, em consequência, de não ser tratado, pelos agentes do Estado, como se culpado fosse, antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória (RTJ 176/805-806, Rel. Min. CELSO DE MELLO); e (m) **direito de não se autoincriminar nem de ser constrangido a produzir provas contra si próprio** (HC 69.026/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 77.135/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - HC 83.096/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 94.016/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). **ALCANCE E CONTEÚDO DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO. - A recusa em responder ao interrogatório policial e/ou judicial e a falta de cooperação do indiciado ou do réu com as autoridades que o investigam ou que o processam traduzem comportamentos que são inteiramente legitimados pelo princípio constitucional que protege qualquer pessoa contra a autoincriminação, especialmente quando se tratar de pessoa exposta a atos de persecução penal. O Estado - que não tem o direito de tratar suspeitos, indiciados ou réus, como se culpados fossem, antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória (RTJ 176/805-806) - **também não pode****

constrangê-los a produzir provas contra si próprios (RTJ 141/512), em face da cláusula que lhes garante, constitucionalmente, a prerrogativa contra a autoincriminação. Aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado tem, dentre outras prerrogativas básicas, (a) o direito de permanecer em silêncio, (b) o direito de não ser compelido a produzir elementos de incriminação contra si próprio nem de ser constrangido a apresentar provas que lhe comprometam a defesa e (c) o direito de se recusar a participar, ativa ou passivamente, de procedimentos probatórios que lhe possam afetar a esfera jurídica, tais como a reprodução simulada (reconstituição) do evento delituoso e o fornecimento de padrões gráficos ou de padrões vocais para efeito de perícia criminal (HC 96.219-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Precedentes. - A invocação da prerrogativa contra a autoincriminação, além de inteiramente oponível a qualquer autoridade ou agente do Estado, não legitima, por efeito de sua natureza eminentemente constitucional, a adoção de medidas que afetem ou que restrinjam a esfera jurídica daquele contra quem se instaurou a “persecutio criminis” nem justifica, por igual motivo, a decretação de sua prisão cautelar. - O exercício do direito ao silêncio, que se revela insuscetível de qualquer censura policial e/ou judicial, não pode ser desrespeitado nem desconsiderado pelos órgãos e agentes da persecução penal, porque a prática concreta dessa prerrogativa constitucional - além de não importar em confissão - jamais poderá ser interpretada em prejuízo da defesa. Precedentes. DIREITO A JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS. - O direito ao julgamento sem dilações indevidas qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do “due process of law”. - O réu - especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação da sua liberdade - tem direito subjetivo de ser julgado, pelo Poder Judiciário, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. - O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente

o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas, em tempo razoável e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional. Doutrina. Precedentes. (HC 99289/RS, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/09). (grifei)

“1. A Constituição Federal assegura aos presos o direito ao silêncio (inciso LXIII do art. 5º). Nessa mesma linha de orientação, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Pacto de São José da Costa Rica) institucionaliza o princípio da “não-auto-incriminação” (“nemo tenetur se detegere”). Esse direito subjetivo de não se auto-incriminar constitui uma das mais eminentes formas de densificação da garantia do devido processo penal e do direito à presunção de não-culpabilidade (inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal). A revelar, primeiro, que o processo penal é o espaço de atuação apropriada para o órgão de acusação demonstrar por modo robusto a autoria e a materialidade do delito. Órgão que não pode se esquivar da incumbência de fazer da instrução criminal a sua estratégia oportuna de produzir material probatório substancialmente sólido em termos de comprovação da existência de fato típico e ilícito, além da culpabilidade do acusado. 2. A presunção de não-culpabilidade trata, mais do que de uma garantia, de um direito substantivo. Direito material que tem por conteúdo a presunção de não-culpabilidade. Esse o bem jurídico substantivamente tutelado pela Constituição; ou seja, a presunção de não-culpabilidade como o próprio conteúdo de um direito substantivo de matriz constitucional. Logo, o direito à presunção de não-culpabilidade é situação jurídica ativa ainda mais densa ou de mais forte carga protetiva do que a simples presunção de inocência. 3. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que não se pode relacionar a personalidade do agente (ou toda uma crônica de vida) com a descrição, por esse mesmo agente, dos fatos delitivos que lhe são debitados (HC 102.486, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; HC 99.446, da relatoria da ministra Ellen Gracie). Por outra volta, não se pode perder de vista o caráter individual dos direitos subjetivo-constitucionais em matéria penal. E como o indivíduo é sempre uma realidade única ou insimilar, irrepetível mesmo na sua condição de

microcosmo ou de um universo à parte, todo instituto de direito penal que se lhe aplique – pena, prisão, progressão de regime penitenciário, liberdade provisória, conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos – há de exibir o timbre da personalização. Quero dizer: tudo tem que ser personalizado na concreta aplicação do direito constitucional-penal, porque a própria Constituição é que se deseja assim orteguianamente aplicada (na linha do “Eu sou eu e minhas circunstâncias”, como sentenciou Ortega Y Gasset). E como estamos a cuidar de dosimetria da pena, mais fortemente se deve falar em personalização. 4. Nessa ampla moldura, a assunção da responsabilidade pelo fato-crime, por aquele que tem a seu favor o direito a não se auto-incriminar, revela a consciência do descumprimento de uma norma social (e de suas consequências), não podendo, portanto, ser dissociada da noção de personalidade. 5. No caso concreto, a leitura da sentença penal condenatória revela que a confissão do paciente, em conjunto com as provas apuradas sob o contraditório, embasou o juízo condenatório. Mais do que isso: as palavras dos acusados (entre eles o ora paciente) foram usadas pelo magistrado sentenciante para rechaçar a tese defensiva de delito meramente tentado. É dizer: a confissão do paciente contribuiu efetivamente para sua condenação e afastou as chances de reconhecimento da tese alinhavada pela própria defesa técnica (tese de não consumação do crime). O que reforça a necessidade de desembaraçar o usufruto máximo à sanção premial da atenuante. Assumindo para com ele, paciente, uma postura de lealdade (esse vívido conteúdo do princípio que, na cabeça do art. 37 da Constituição, toma o explícito nome de moralidade). 6. Ordem concedida para reconhecer o caráter preponderante da confissão espontânea e determinar ao Juízo Processante que redimensione a pena imposta ao paciente”. (HC 101909, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012). (grifei)

A Lei nº 12.654/2012, portanto, prevê mera faculdade para o investigado ou condenado que, se assim quiser, poderá permitir a coleta de seu material biológico, o que permite concluir que se trata de lei de reduzida efetividade.

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça não reconhece a nulidade de processos, em virtude da ausência do exame de DNA, ainda que requerido pelo acusado,

pois não é o magistrado obrigado, se não provocado por fundamentos necessários, a realizar todo e qualquer tipo de prova para a averiguação da autoria delitiva, como se infere do julgado a seguir colacionado:

*“(…) 3. **Ademais, inexistente flagrante ilegalidade, pois não há falar em nulidade no feito, em virtude da ausência do exame de DNA do paciente, eis que a perícia não foi requerida pela defesa na instrução criminal, não sendo o magistrado obrigado, se não provocado por fundamentos necessários, a realizar todo e qualquer tipo de prova para a averiguação da autoria delitiva, em especial se os elementos carreados aos autos conduzem para a condenação do imputado.** 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 165.005/SP – Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 15/08/2013). (grifei)*

A Carta Constitucional brasileira, como se infere da doutrina e jurisprudência anteriormente colacionadas, estende os braços para o princípio da presunção da inocência, que guarda estreita vinculação com a regra do “*nemo tenetur se detegere*”, direito assegurado nas constituições democráticas, conforme se constata da norte-americana, no instituto do “*privilege against self-incrimination*”. O exercício desse direito não pode ser visto como uma penalização, um suplício, um antídoto da liberdade consagrada. E a liberdade do cidadão, como é legalmente resguardada, somente pode ser limitada em nome de outra liberdade mais prevalente, no critério estabelecido por seres iguais e livres, com liberdade de escolha, tema desenvolvido na 5ª Emenda Constitucional Estadunidense:

No person shall be held to answer for a capital, or otherwise infamous crime, unless on a presentment or indictment of a Grand Jury, except in cases arising in the land or naval forces, or in the Militia, when in actual service in time of War or public danger; nor shall any person be subject for the same offense to be twice put in jeopardy of life or limb; nor shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, nor be deprived of life, liberty, or property, without due process of law; nor shall private property be taken for public use, without just compensation.

Com efeito, a vedação acima descrita no sistema norte-americano limita-se ao procedimento judicial, porquanto, em matéria investigativa, a recusa de se submeter à coleta de material pode acarretar a expedição de um mandado judicial (*court warrant*) para a extração de material, sem que isso represente violação a direito fundamental naquele país, tendo em vista a existência, em nível federalizado, de bancos de dados de identificação criminal.

De mais a mais, à exceção do estado da Louisiana, o direito à informação em face de identificação criminal possui natureza preponderante, se comparado à intangibilidade dos direitos individuais.

Cumpra observar duas opiniões dos professores GUILHERME DE SOUZA NUCCI e AURY LOPES JR., no que se refere aos níveis de constitucionalidade ou inconstitucionalidade sobre a referida lei, e o novo método empregado, sustentando o primeiro autor¹⁰ não vislumbrar qualquer inconstitucionalidade, porque a identificação se faz antes do crime, e não se obriga depois do delito que se forneça o material genético para comparação.

Em visão diametralmente oposta, o professor AURY LOPES JR.¹¹ argumenta que o parágrafo único do artigo 5º da lei em comento fulmina mortalmente o princípio do “*nemo tenetur se detegere*”, porque, ainda que o suspeito apresente documento de identidade, poderá ser compulsoriamente submetido à extração do seu material genético, e mais, após o trânsito em julgado, será coletado o seu material genético, independentemente de autorização judicial.

10 NUCCI, Guilherme de Souza. Disponível em: <http://discursoracional.blogspot.com.br/2012/06/lei-n-1265412-identificacao-criminal.html>. Acesso em 02 set. 2013

11 Aury Lopes Jr. LOPES JR, Aury. “Lei 12.654/2012: É o fim do direito de não produzir prova contra si mesmo?”. Disponível em: <http://discursoracional.blogspot.com.br/2012/06/lei-n-1265412-identificacao-criminal.html>. Acesso em: 02 set. 2013.



Conclusão

A identificação criminal, ao redor do mundo, evoluiu da mutilação ao DNA, e o Brasil caminha a passos largos rumo aos avanços tecnológicos, superando, aos poucos, o sistema de Vucetich. Contudo, se as amostras de matéria genética retiradas constituírem meio de prova, como tudo indica que o sejam, estaremos, então, diante de uma franca violação do princípio inscrito no inciso LXVIII, artigo 5º, da Constituição da República, que assegura o direito ao silêncio.

Não obstante o grau de polêmica que o presente tema suscita, foram pesquisados, pela equipe de jurisprudência deste Tribunal, diversos julgados oriundos do STF, STJ e TJERJ, além de outros tribunais da Federação, tendo sido inseridas algumas ementas com os *links*, o que permite a visualização das íntegras das decisões. Visando facilitar a consulta do leitor, os arestos selecionados foram classificados de acordo com as quatro espécies de identificação criminal citadas no segundo parágrafo do item 1 deste artigo.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougenot. *Código de Processo Penal anotado*. 4ª ed. atualizada de acordo com a Lei nº 12.403/2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. *Manual de Medicina Legal*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FIGINI, Adriano Roberto da Luz. *Datilosopia e revelação de impressões digitais*. Campinas: Millenium, 2012.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Vol. 1 (Parte Geral). 11ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *As nulidades no Processo Penal*. 12ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

JOBIM, Luiz Fernando; COSTA, Luís Renato; SILVA, Moacyr da. *Identificação humana*. Campinas: Millenium, 2006.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. “Lei 12.654/2012: É o fim do direito de não produzir prova contra si mesmo?”. Disponível em: <http://discursoracional.blogspot.com.br/2012/06/lei-n-1265412-identificacao-criminal.html>.

_____. “DNA *fake*”. Disponível em: <http://infodireito.blogspot.com.br/2013/03/dna-fake.html>.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

(Sem título). Disponível em: <http://discursoracional.blogspot.com.br/2012/06/lei-n-1265412-identificacao-criminal.html>.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SOBRINHO, Mário Sérgio. *A identificação criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TÁVORA Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 8ª ed. Bahia: Juspodivm, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Volume 1. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

IDENTIFICAÇÃO FOTOGRÁFICA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial

Nº 1.245.193 – DF

Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze

EMENTA: PENAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA CONFIRMADO EM JUÍZO. VALIDADE. MAJORANTE DA ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. EMPREGO DO ARTEFATO ATESTADO PELA PROVA ORAL COLHIDA. PACIFICAÇÃO DO TEMA. ERESP Nº 961.863/RS.

1. É válido o reconhecimento feito por fotografia, quando confirmado em juízo.
2. No julgamento do EREsp nº 961.863/RS, ocorrido em 13/12/2010, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal prescinde de apreensão e perícia da arma, quando comprovado, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas, a efetiva utilização do artefato para a intimidação do ofendido.
3. Na hipótese, o emprego da arma, que não foi apreendida nem periciada, restou cabalmente atestado pelos depoimentos colhidos no decorrer da instrução criminal.
4. Recurso Especial a que se nega provimento.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 07/12/2012



Habeas Corpus

Nº 168.667 / SP

Relator: Min. Laurita Vaz

Órgão Julgador: 5ª Turma

EMENTA: “HABEAS CORPUS”. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA, FORMADA MAJORITARIAMENTE POR MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU, ARREGIMENTADOS EM SISTEMA DE VOLUNTARIADO. INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE: INEXISTÊNCIA, CONFORME DECISÃO PLENÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE POLICIAL. INDÍCIO DE AUTORIA VÁLIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme decisão plenária da Suprema Corte, não é inconstitucional, nem mesmo ilegal, a instituição, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de Câmaras Criminais extraordinárias formadas majoritariamente por Juízes de primeiro grau, arregimentados voluntariamente (HC 96.821/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 08/04/2010).
2. O trancamento da ação penal pela via do “habeas corpus” é medida de exceção, admissível apenas quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade. Precedentes.
3. Quando a alegação de ausência de autoria ou materialidade é contraposta por elementos indiciários apresentados pela acusação, o confronto de versões para o mesmo fato deve ser solucionado no decorrer da instrução criminal, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
4. Assim, em situações como na hipótese, em que existe dúvida objetiva acerca da autoria do delito, deve ocorrer a tramitação do processo-crime, mostrando-se prematuro o não recebimento da denúncia.

5. É desinfluyente à solução da presente controvérsia a alegação de que o reconhecimento fotográfico pela vítima ocorreu depois de mais de um ano do cometimento do delito, ou de que o Paciente, na fotografia utilizada pelas autoridades policiais, tinha idade diversa da que hoje possui. A validade ou não de tal diligência como prova deverá ser avaliada após a instrução, a critério do julgador, não podendo ser desconsiderada, desde já, sob pena de mácula ao princípio da livre convicção do Juiz.

5. É de se advertir, apenas, que a denegação da ordem, na espécie, em nada interfere na convicção do julgador acerca de eventual juízo condenatório, por não se tratar o “habeas corpus” de feito instrutório. Outrossim, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios admite a possibilidade de reconhecimento do acusado por meio fotográfico, desde que observadas as formalidades contidas no art. 226 do Código de Processo Penal. Portanto, a identificação fotográfica do autor do delito pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação apenas quando ratificada em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa.

6. Ordem denegada.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 04/05/2011

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelação Criminal

Nº 0003947-32.2012.8.19.0036

Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADA. DOSIMETRIA. REGIME. 1) O apelante subtraiu o automóvel da vítima, mediante violência, ao retirá-la do veículo à força, e evadindo-se do local conduzindo o

bem subtraído. Testemunhas que presenciaram o fato prestaram informações que culminaram na identificação do recorrente como o autor do delito. A ofendida reconheceu o apelante no distrito policial, através de identificação fotográfica, ratificando-a em Juízo. Diante de tal contexto, permeia-se de maior relevo as declarações da vítima, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a palavra do ofendido é perfeitamente apta a embasar uma eventual condenação, desde que ratificada pelo conjunto probatório. 2) A respeito do afastamento da majoração da pena-base, os maus antecedentes consistem na maior reprovabilidade conferida àquele que atua em desconformidade com a lei de maneira contumaz, sendo despicienda uma análise técnica da personalidade do indivíduo para atestar o maior desvalor de sua forma de agir enquanto ser inserido no meio social. 3) Acerca da reincidência, a folha de antecedentes criminais é um documento oficial, produzido por órgão público, dotado de presunção de veracidade, cujas informações são idôneas e aptas ao reconhecimento de maus antecedentes ou reincidência. 4) Sobre o pedido de abrandamento do regime prisional, o recorrente não preenche o requisito previsto no artigo 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, em virtude da reincidência. Outrossim, a fixação de regime diverso do fechado não atenderia aos objetivos de prevenção social da pena. Anote-se que o magistrado, dentre outros fatores, deve ponderar os antecedentes, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão – Data de Julgamento: 05/11/2013



Habeas Corpus

Nº 0050362-84.2012.8.19.0000

Relator: Des. Sidney Rosa da Silva

Órgão Julgador: 7ª Câmara Criminal

EMENTA: “HABEAS CORPUS”. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HO-

MICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. ARTIGO 121, §2º, I E IV, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DA ORDEM. REQUISITOS OBSERVADOS E DECISÃO FUNDAMENTADA. ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Alegação do Impetrante de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal a fundamentar o Decreto de Prisão Preventiva, e que o ora paciente é primário, possui bons antecedentes. Alega, ainda, que o reconhecimento levado a efeito na fase inquisitorial não observou os ditames do artigo 226 do Código de Processo Penal, eivando de nulidade todo o processo. Requer, por fim, a anulação do ato de reconhecimento e os atos posteriores, bem como a revogação da prisão preventiva. 2. Quanto ao pedido de nulidade da pronúncia, encontra-se preclusa, não tendo sido objeto de impugnação na oportunidade adequada, uma vez que, conforme esclarecido nas informações da autoridade apontada como coatora, a Defesa desistiu do recurso interposto. Da mesma forma, a via eleita não comporta dilação probatória. 3. No que diz respeito à alegada inidoneidade do reconhecimento fotográfico do denunciado, não assiste razão ao Impetrante. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios admite a possibilidade de reconhecimento do acusado por meio fotográfico, desde que observadas as formalidades contidas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Portanto, a identificação fotográfica do autor do delito pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação, apenas quando ratificada em Juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa. 4. Saliente-se que a pronúncia baseou-se, não apenas na prova do reconhecimento fotográfico, mas em todo conjunto probatório, o qual restou suficiente para o juízo de probabilidade, essencial a essa fase processual. 5. É de sabença que a sentença de pronúncia não é uma decisão de mérito, mas de mera admissibilidade da acusação. Tem caráter apenas processual, daí que o legislador condicionou a pronúncia à existência, tão somente, de prova da materialidade da infração e indícios de autoria, e não de prova cabal de que o réu seja de fato o autor do crime. 6. Da alegada ausência dos

pressupostos da prisão preventiva. A ordem de prisão preventiva baseou-se integralmente nos indícios aceitáveis de autoria e materialidade, postando a sua valoração, no sentido de que a custódia cautelar é mecanismo importante a evitar situações de continuidade da sua prática. 7. Impende sopesar, ainda, que o crime de homicídio qualificado causa instabilidade à paz social, à segurança e à tranquilidade das pessoas, o que vem a gerar perigo para a ordem pública. 8. Quanto à ponderação trazida pelo Impetrante de que o paciente é primário, possui bons antecedentes, além de apresentar residência fixa e exercer atividade laborativa lícita, por si só, a meu ver, não se encontra aqui destacado unilateralmente como condição efetiva para a concessão da liberdade provisória do paciente, principalmente se há comprovação nestes autos virtuais de outros fatores que propiciam com segurança a recomendação da manutenção da prisão preventiva. 9. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/10/2012



Apelação Criminal

Nº 0052808-54.2012.8.19.0002

Relator: Des. Marcus Quaresma Ferraz

Órgão Julgador: 8ª Câmara Criminal

Ementa: Crime contra o patrimônio. Artigo 157, § 2º, incisos I e II, quatro vezes, c/c artigo 70, do Código Penal. Pena: 7 anos e 6 meses de reclusão, regime semiaberto, e 80 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo. Apelo: a) absolvição, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) fixação da pena-base no mínimo legal. O conjunto probatório produzido nos autos, sob o crivo do contraditório, demonstrou de forma indubitável a atuação do réu na empreitada criminosa, frisando-se que todos os depoimentos das testemunhas de acusação guardam sintonia acerca do fato delituoso, confirmando o crime,

conforme narrado na inicial. Frise-se que o apelante foi reconhecido por fotografia em sede policial pelas quatro vítimas, e, em Juízo, cabalmente reconhecido pela vítima Yasmim, e, embora as vítimas Fernanda e Ingridy tenham afirmado não ter condições de reconhecer o acusado, em face do longo tempo decorrido desde os fatos, a identificação por uma das ofendidas já é suficiente para confirmar a autoria. Ressalte-se, igualmente, que a vítima Bárbara anotou a placa do carro do assaltante, confirmando-se que o veículo era de propriedade do ora apelante, o que reforça ser ele o autor do delito. O álibi apresentado pela testemunha de defesa não é suficiente para afastar a autoria, se há outros elementos nos autos que comprovam a prática do crime. Entretanto, assiste razão ao apelante quando impugna a exasperação das penas na primeira etapa do critério trifásico, pois o crime foi cometido dentro das circunstâncias normais do tipo, merecendo correção para fixar-se a pena-base em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo. Na segunda fase do cálculo da pena, presentes duas causas de aumento, o justo para o caso seria a incidência da fração de 3/8, conforme firme posicionamento adotado por esta Câmara. Porém, a fração de 1/3 aplicada na sentença não pode ser modificada, sob pena de se operar a “reformatio in melius”, o que é vedado em se tratando de recurso exclusivo da defesa, sendo de rigor fixar-se a pena, nesta fase do cálculo, em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, para cada crime de roubo. Mantém-se a fração de 1/4 aplicada em razão do concurso formal de crimes, conduzindo a pena definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 16 dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo. Provimento parcial do recurso para, mantendo a condenação, reduzir a pena para 6 anos e 8 meses de reclusão, mantido o regime semiaberto, e 16 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo.

Íntegra do Acórdão – Data de Julgamento: 02/10/2013



Apelação Criminal

Nº 0311478-07.2012.8.19.0001

Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira

Órgão Julgador: 8ª Câmara Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. ART. 157, “CAPUT”, DO CP. RECURSO DEFENSIVO QUE VISA À ABSOLVIÇÃO DO APELANTE PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REO”. A vítima caminhava para sua casa pela rua em que morava, quando notou um veículo totalmente filmado, que passou por ela e deu a volta, parando quase em frente à sua residência. Antes que a vítima chegasse à sua casa, o roubador saiu do veículo com a mão dentro de uma mochila, simulando portar arma de fogo, e a abordou, exigindo que entregasse todos os seus pertences, sob ameaça de morte. Após entregar seus celulares, dinheiro e outros bens, a vítima argumentou com o roubador se poderia ficar com o chip do telefone, no qual estavam seus contatos, mas o roubador não concordou e lhe desferiu uma bofetada no rosto, que lhe arrancou o brinco da orelha. Após a fuga do roubador, a vítima se dirigiu à delegacia, onde reconheceu o roubador através de fotografia. As declarações da vítima encontram-se bastante seguras, e convergem com as já prestadas em sede distrital, tendo ela efetuado o reconhecimento também em Juízo. O apelante, por seu turno, negou a prática da conduta, e acrescentou que está sendo responsabilizado por todos os delitos ocorridos na área da 7ª DP, pois, em passado próximo, seu irmão gêmeo envolveu-se em desavença com um agente daquela distrital, sendo morto por este. Os argumentos produzidos pelo apelante não convencem, pois, das 26 anotações constantes de sua FAC, apenas a metade se originou naquela distrital, havendo diversas passagens do recorrente também por outra delegacia de região próxima, uma delas com condenação transitada em julgado. Existem também ocorrências isoladas em outras distritais, uma com trânsito em julgado. Portanto, o histórico penal do ora paciente é extenso, e não se resume apenas a uma suposta retaliação de policiais ao irmão consanguíneo de um desafeto. Ademais, as declarações da vítima são bastante minuciosas, de tal modo que esta conseguiu identificar o apelante, mesmo sem um fino bigode que usava na fotografia. É preciso ressaltar que o ora recorrente, conforme fotografia acostada aos autos, é um homem de mais de 2 metros de

altura, bem acima da estatura média da população, o que, obviamente, contribui para sua identificação. Não é demais reprimir que, em delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume importância de relevo, e “in casu”, não há motivos para desacreditar da palavra da vítima. Completamente isolada a negativa do recorrente em autodefesa, eis que totalmente dissociada do mosaico probatório, restaram cabalmente configuradas, portanto, a autoria e a materialidade do delito. Na análise dosimétrica, foi apenas arrefecida a pena de multa, para guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do voto do relator.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/08/2013

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Apelação Criminal

Nº 20110710246272

Relator: Souza e Ávila

Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA. DÚVIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REO”. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO INDEVIDA. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO. IMPOSSÍVEL.

Nos crimes contra o patrimônio, a jurisprudência posiciona-se no sentido de conferir especial relevância à palavra da vítima, se esta, de forma coerente e harmônica, narra o fato e reconhece o seu autor. Todavia, se há inconsistência no reconhecimento feito pela vítima, o que infirma sua credibilidade, este não pode servir como prova para a condenação.

A condenação deve se firmar em prova cabal ou irrefutável, por implicar a restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade. Caso haja dúvida, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no princípio “in dubio pro reo”.

As circunstâncias do crime devem ser entendidas como o “modus operandi” empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade. Não havendo fundamento relacionado à execução do delito, é indevido o aumento da pena -base em razão de tal circunstância.

Para fixação de montante a título de indenização dos danos causados à vítima, indispensável o pedido formal aliado à instrução específica, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da inércia da jurisdição.

Recurso conhecido e provido em relação a um dos réus e parcialmente provido em relação ao outro condenado.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 14/11/2013



Apelação Criminal

Nº 20120210058993

Relator: Cesar Laboissiere Loyola

Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal

EMENTA: PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA DE POTENCIALIDADE LESIVA.

As provas produzidas, harmônicas com a confissão, comprovam que o recorrente realmente apresentou documento público falso ao ser abordado pelos policiais, caracterizando o crime de uso de documento falso.

Não há que se falar em falsificação grosseira, quando a falsidade da Carteira de Identidade somente foi constatada pelos policiais que abordaram o réu, após a consulta ao sistema nacional, quando então se observou divergência na fotografia aposta no documento apreendido e a registrada no sistema, sendo tal irregularidade confirmada somente com o exame pericial.

Recurso conhecido e não provido.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 10/10/2013



Apelação Criminal

Nº 20120610048493

Relator: Nilsoni de Freitas

Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal

EMENTA: TENTATIVA DE LATROCÍNIO. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA. MATERIALIDADE. SUBTRAÇÃO DA “RES”. PROVA. LAUDO DE EXAME DO LOCAL E DE AVALIAÇÃO INDIRETA. OITIVA DO DONO DA LOCADORA. AUSÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUTORIA. ÁLIBIS. FALSO TESTEMUNHO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA. REDUÇÃO. FRAÇÃO. “ITER CRIMINIS” PERCORRIDO.

I - Não há cerceamento de defesa no indeferimento de pedido formulado pela Defesa para submeter ao reconhecimento da vítima terceira pessoa com características semelhantes ao do réu e que responde ação penal por idêntico crime, se não há nenhum indício de que ela tenha sido o provável autor do delito, e se a vítima reconheceu o acusado como autor do fato, tanto na delegacia de polícia, quanto em juízo.

II - A ausência de laudo de exame de local e de avaliação indireta, além da falta da oitiva do dono do estabelecimento comercial onde ocorreu o deli-

to, não induz à conclusão de inexistência de prova da materialidade, ante a afirmação inequívoca da vítima de que, após ser alvejada por um tiro no interior do comércio, fato comprovado pelo laudo de exame de corpo de delito, foi subtraída pequena quantia de dinheiro e doces, objetos que, por seu valor irrisório e rápido consumo, dispensam aquelas provas.

III - Nos crimes contra o patrimônio, deve-se conferir especial relevo à palavra da vítima, sempre que inexistirem em seus depoimentos contradições passíveis de macular a versão por ela apresentada e que se encontrarem em consonância com o restante do conjunto probatório. Se a vítima, em todas as ocasiões em que depôs, foi firme e coerente no sentido de apontar o réu como o autor do disparo e da subtração, não há como se afastar a autoria do delito a ele atribuída, especialmente se as versões apresentadas pelos álibis do acusado são contraditórias, a indicar que mentiram para acobertá-lo.

IV - Para se concluir pela ocorrência do crime de latrocínio na forma tentada, o agente deve agir com dolo de matar, pouco importando a natureza das lesões experimentadas pela vítima, se leves ou graves. A análise do dolo, seja ele direto ou eventual, deve ser aferido das circunstâncias objetivas de cada caso. Se o réu atira na vítima, antes mesmo de anunciar o assalto, em região próxima ao coração, demonstrado está o “animus necandi”, o que impede o acolhimento da desclassificação da conduta para a de roubo qualificado pela lesão grave.

V - A escolha da fração a ser utilizada na causa de diminuição da pena referente a tentativa deve ser feita tendo-se como parâmetro o “iter criminis” percorrido, isto é, quanto mais próximo da consumação do crime, menor deve ser a redução da pena.

VI - Apelo conhecido e desprovido.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 01/08/2013



Apelação Criminal

Nº 20120810033907

Relator: João Batista Teixeira

Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. GRAVE AMEAÇA EVIDENCIADA. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. AFASTADA A VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DA PERSONALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REVELIA. CÓPIA DE DEPOIMENTO PROFERIDO EM OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Mantém-se a condenação do apelante pela prática do crime de roubo quando o frentista do posto lesado o reconheceu por fotografia na polícia e em Juízo como sendo o autor do delito, o que está em conformidade com as demais provas dos autos.
2. Quando não for possível o reconhecimento pessoal formal, é válido o por fotografia realizado na polícia quando a testemunha descreveu as características físicas do autor do fato, foram mostradas fotos de várias pessoas diferentes e o frentista reconheceu o agente como sendo o autor do crime, tudo presenciado por duas testemunhas, que o subscreveram.
3. Comprovado o emprego de grave ameaça na empreitada criminosa, consistente na simulação de porte de arma de fogo, impossível a desclassificação do crime de roubo para o de furto.
4. A existência de condenação com trânsito em julgado em data posterior a de novo crime, não se presta para justificar a análise desfavorável da circunstância judicial da personalidade, sob pena de violação à Súmula nº 444 do STJ.
5. Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea se o réu é revel e foi ouvido apenas em outro feito.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir as penas aplicadas e fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 25/07/2013

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Apelação Criminal

Nº 0508598-11.2002.8.08.0035

Relatora: Catharina Maria Novaes Barcellos

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRIMEIRO APELANTE - ROUBO QUALIFICADO CONSUMADO - NEGATIVA DE AUTORIA - CRIME TENTADO - AGENTE RECONHECIDO PELA VÍTIMA, POR MEIO DE FOTOGRAFIA - CONFIRMAÇÃO PELO SEGUNDO APELANTE - AUTORIA COMPROVADA - APREENSÃO DA “RES FURTIVA” JÁ FORA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA - POSSE POR TEMPO CONSIDERÁVEL - ROUBO CONSUMADO - SEGUNDO APELANTE - RECEPÇÃO - ARTIGO 180, “CAPUT”, DO CPB - RECEBIMENTO, CONDUÇÃO E INFLUÊNCIA A TERCEIRO DE BOA-FÉ - DELITO PLENAMENTE CONFIGURADO - APELOS IMPROVIDOS.

I - Quanto ao primeiro apelante, restou devidamente comprovada a autoria do crime de roubo qualificado, eis que foi reconhecido pela vítima, através de uma fotografia, e apontado pelo segundo apelante, este receptador, como o elemento que lhe entregou a “res furtiva”.

II - Aperfeiçoou-se plenamente o tipo do roubo, porquanto o primeiro apelante deteve o produto do delito por considerável lapso temporal e afastou-se da esfera de vigilância do ofendido.

III - No tocante ao recurso interposto pelo segundo apelante, é consabido que o crime de receptação consuma-se pela prática de qualquer dos verbos elencados no artigo 180 do CPB. “In casu”, a conduta do dito apelante consistiu em receber a “res”, conduzi-la até o local onde foi apreendida, e influir para que terceiro de boa-fé a recebesse.

IV - Recursos improvidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 35.990.079.317, na qual são apelantes ADRIANO RIBEIRO e ODILON DARÓS, e apelado o REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU.

ACORDA, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, conhecer dos recursos, e negar-lhes provimento, nos termos do voto da eminente Relatora.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 13/10/2004

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Apelação Criminal

Nº 70055884431

Relator: Naele Ochoa Piazzeta

Órgão Julgador: 8ª Câmara Criminal

Ementa: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE AVALIAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Singela é a atividade de avaliar bens facilmente encontrados no comércio, inexigindo-se conhecimento técnico ou adoção de método específico. Por se tratar de perícia simples, não padece de irregularidade por ter sido realizada por agentes de segurança pública, cuja parcialidade não restou evidenciada nos autos. Suas conclusões devem ser valoradas à ausência de indicativos de que tenham agido ilegalmente ou imbuídos de interesse em prejudicar o réu. Ato que atingiu sua finalidade, sem que de sua forma pudesse ser extraído prejuízo à defesa, razão pela qual desmerece ser declarado nulo. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA RATIFICADO EM JUÍZO. VALIDADE. REVELIA DO RÉU. CON-

DENAÇÃO MANTIDA. Validade do reconhecimento fotográfico pela vítima como meio de prova à formação do juízo condenatório. Observância do regramento contido no artigo 226 do CPP, durante a fase policial. Salvaguarda das garantias do contraditório e ampla defesa em audiência de instrução e julgamento, ocasião em que confirmado o ato recognitivo extrajudicial. Inviabilidade de identificação pessoal do acusado em pretório exclusivamente, ante o seu não comparecimento à solenidade. Relevância da palavra da ofendida, em face da natureza do delito, cometido na clandestinidade, inexistindo indicativo de que possuísse razões para falsamente imputar-lhe a prática subtrativa. Precedentes. Condenação mantida. EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO. INVIABILIDADE. A subtração foi perpetrada mediante o emprego de violência e grave ameaça contra a pessoa, a caracterizar o delito de roubo e impossibilitar a desclassificação para o crime de furto. Precedentes. DOSIMETRIA DA PENA. Apenamentos conservados na forma como dosados em sentença, pois atendem aos critérios de necessidade e suficiência. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (CPP, ART. 387, IV). Mantida a condenação em reparar os danos ocasionados à vítima. PRELIMINAR REJEITADA, UNÂNIME. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO, POR MAIORIA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/11/2013



Apelação Criminal

Nº 70049342033

Relator: José Luiz John dos Santos

Órgão Julgador: 8ª Câmara Criminal

Ementa: APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE

PESSOAS. DESCABIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INSENÇÃO DA PENA DE MULTA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA (PREJUDICADO). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. I. Comprovadas a existência do fato e a autoria, imperiosa a manutenção da condenação. Caso dos autos em que o réu foi preso em flagrante, tendo sido reconhecido pela vítima, no momento da prisão e, posteriormente, por fotografia, na fase policial, como um dos autores do crime. II. Majorante do concurso de pessoas comprovada pela palavra da vítima e testemunhas. III. Apenamento corretamente fixado pelo Juízo “a quo”. IV. O aumento decorrente da agravante da reincidência é imposto por lei (art. 61, I, do Código Penal) e não caracteriza “bis in idem”, desde que, como no caso dos autos, não utilizada a mesma condenação anterior também como circunstância judicial para a fixação da pena-base. V. Majorante do emprego de arma não descrita na denúncia e não reconhecida em sentença. Apelo prejudicado no ponto. VI. Inviável a isenção da multa, no momento, sob o argumento de impossibilidade econômica do pagamento, cabendo ao Juízo da execução apreciar esta questão. APELO DO MP DESPROVIDO, POR MAIORIA. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 27/11/2013



Apelação Criminal

Nº 7005588028

Relator: José Conrado Kurtz de Souza

Órgão Julgador: 7ª Câmara Criminal

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. AUTORIA DELITIVA. Caso em que a autoria do crime de roubo restou suficientemente comprovada nos autos, pois que as vítimas não titubearam, ao efetuar o reconhecimento do réu como sendo o autor do crime,

mesmo que por fotografia. RECONHECIMENTO. No que tange ao reconhecimento fotográfico, embora seja controvertida a extensão de sua aceitação como elemento de prova de autoria, o fato é que ele tem sido aceito como elemento indiciário por esta Corte e pelos Tribunais Superiores, e, como tal, é básico, venha acompanhado de outros elementos probatórios produzidos durante a instrução criminal, que permitam afastar a mínima dúvida quanto à identificação do réu. APELAÇÃO PROVIDA.

Íntegra do acórdão - Data de Julgamento: 21/11/2013



Apelação Criminal

Nº 70051527083

Órgão Julgador: Oitava Câmara Criminal

Relator: Fabianne Breton Baisch

Ementa: APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. 1. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Prova amplamente incriminatória. Relatos coerentes e convincentes da vítima, apontando o acusado, em pretório, como sendo a pessoa que, em plena via pública, abordou-a e, através de ameaça levada a efeito com arma de fogo, e violência real, empurrando-a contra um muro, subtraiu sua bolsa. Reconhecimento por fotografia, feito na fase de investigações, que foi reeditado em pretório, na presença do réu. Relevância da palavra da ofendida. Teses exculpatórias não comprovadas “quantum satis”. Alibi invocado não demonstrado. Prova segura à condenação, que vai mantida. 2. MAJORANTE. EMPREGO DE ARMA. À luz do entendimento firmado pelo E. STF e pelo E. STJ, prescindível a apreensão da arma utilizada na prática subtrativa e laudo atestando seu grau de lesividade, para fins de configuração da majorante, se demonstrado o emprego do artefato por outros elementos de prova. Hipótese na qual não impressiona não tivesse a arma sido apreendida, porquanto não houve prisão

em flagrante. Emprego do artefato comprovado pelos relatos da vítima. Adjetivadora mantida. APELO IMPROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Julgado em 30/10/2013

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Apelação Criminal

Nº 2011.065615-5

Relator: Rodrigo Collaço

Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, IV DO CP). ÉDITO CONDENATÓRIO. INCONFORMISMO DA DEFESA. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E DE TESTEMUNHA PRESENCIAL EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS COLACIONADOS AO CADERNO PROCESSUAL. IDENTIFICAÇÃO FOTOGRÁFICA DA RÉ REALIZADA POR UMA DAS VÍTIMAS EM AUDIÊNCIA. NULIDADE INEXISTENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PLURALIDADE DE AGENTES INCONTESTE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOIS OUTROS ELEMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. AGRAVAMENTO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA RECUPERAÇÃO DA “RES FURTIVA”. INVIABILIDADE. CONTEXTO A EVIDENCIAR A NORMALIDADE AO TIPO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FIXAÇÃO DO SEMIABERTO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO PARA O REGIME ABERTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO REGIME MAIS BRANDO. SÚMULA 269 STJ.

RECURSO DESPROVIDO COM RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA PENA. (TJSC, Apelação Criminal n. 2011.065615-5, de Garopaba, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 29-08-2013).

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2013



Apelação Criminal

Nº 2012.015495-3

Relator: Jorge Schaefer Martins

Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES QUE BASTAM À PROLAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PALAVRAS DA VÍTIMA. VALORAÇÃO ESPECIAL NO CRIME DE ROUBO. TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS. VALIDADE. TESES RECHAÇADAS. IDENTIFICAÇÃO FOTOGRÁFICA. IMPUGNAÇÃO. ALMEJADA INVALIDAÇÃO. FORMA VÁLIDA DE IDENTIFICAÇÃO. PRECEDENTES. ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FORMALIDADES CUMPRIDAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO PARA FURTO. INVIABILIDADE. GRAVE AMEAÇA CARACTERIZADA. TERCEIRA ETAPA DE APLICAÇÃO DA REPRIMENDA. CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA. MAJORAÇÃO EM 3/8 (TRÊS OITAVOS). FUNDAMENTO CONCRETO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS DA SÚMULA 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO MANTIDA. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGAM PROVIMENTO. (TJSC, Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2012.015495-3, de Palhoça, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 09-08-2012).

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 09/08/2012

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal

Nº 0078994-77.2009.8.26.0050

Relator (a): Alexandre Almeida

Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal Extraordinária

Ementa: Roubo qualificado Palavra das vítimas. Reconhecimento dos acusados na delegacia por fotografia e pessoalmente. Confirmação em Juízo. Art. 226, do Código de Processo Penal. Observância quando possível. Negativa isolada dos réus. Concurso de agentes devidamente comprovado. Condenação mantida. Roubo qualificado. Desclassificação para furto. Grave ameaça exercida com arma de fogo. Impossibilidade. Roubo qualificado. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Fixação acima do mínimo. Possibilidade. Roubo qualificado. Regime inicial fechado. Crime grave e que desassossega a sociedade, exigindo tratamento rigoroso. Possibilidade. Recursos improvidos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/12/2013



Revisão Criminal

Nº 0254436-08.2012.8.26.0000

Relator (a): Newton Neves

Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal

Ementa: REVISÃO CRIMINAL. Roubos circunstanciados (dois) em concurso material, Sequestro e Resistência qualificada, todos em concurso material. Preliminares afastadas. Ausência do réu na instrução do feito e prova ilícita pelo reconhecimento judicial feito por fotografia. Alegação de insuficiência de provas - Prova segura da autoria e ma-

terialidade. Palavra das vítimas e das testemunhas - Reconhecimento fotográfico seguro. Ausência de fato novo ou prova nova. Crime de sequestro configurado. Impossibilidade de realizar novo julgamento ou mudar decisão emanada do Eg. Tribunal de Justiça, pela ação revisional, em virtude de divergência quanto ao entendimento jurisprudencial. PENAS. Menoridade não aplicada. Súmula 231 do STJ - Reconhecimento da continuidade delitiva para os crimes de roubo. Adequação da pena. Regime fechado mantido - Revisão parcialmente deferida (voto 20609).

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/11/2013



Apelação Criminal

Nº 0000341-44.2008.8.26.0067

Relator (a): Alexandre Almeida

Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal Extraordinária

Ementa: Processo penal. Denúncia. Descrição dos fatos. Indicação de inciso de qualificadora diversa daquela inicialmente capitulada. Evidente erro material na inicial corrigido na sentença. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Preliminar rejeitada. Roubo qualificado. Palavra da vítima. Identificação por fotografia na polícia. Confirmação e reconhecimento pessoal em Juízo. Negativa do acusado isolada. Prova segura e suficiente à condenação. Sentença mantida. Roubo qualificado. Substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Crime praticado com grave ameaça. Réu reincidente. Pena superior a 4 anos. Impossibilidade por expressa vedação legal. Roubo qualificado. Acusado reincidente. Regime inicial fechado. Possibilidade. Recurso improvido.

Íntegra do Acórdão - Data do julgamento: 07/11/2013



Revisão Criminal

Nº 0017223-15.2013.8.26.0000

Relator (a): Pinheiro Franco

Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Criminal

Ementa: Revisão Criminal. Roubo e estupro. Alegação de decisão contrária à evidência dos autos. Provas hábeis à condenação e bem examinadas no processo de conhecimento. Réu reconhecido pela vítima por fotografia e pessoalmente. Reconhecimento judicial igualmente seguro. Relato da ofendida em sintonia com a palavra do policial e com os laudos periciais, dando conta de que houve conjunção carnal e ejaculação. Roubo caracterizado, já que foram subtraídos bens da vítima, após a prática do ato sexual. Concurso material entre os delitos. Penas bem dosadas. Majoração das bases pelos maus antecedentes adequada. Regime inicial fechado mais do que necessário. Pedido indeferido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/10/2013

RETRATO FALADO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus

Nº 203.174 - ES

Relator: Ministro Og Fernandes

Ementa: Vistos, etc. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado em favor de M. F., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que proveu recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, determinando a prisão preventiva do acusado. Consta dos autos que o ora paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de atentado violento ao pudor. Requerida sua custódia cautelar, foi indeferida pelo magistrado de primeiro grau; mas, como dito, determinada pelo Tribunal de origem. Neste “writ”, afirma a impetrante ausência de motivação idônea da decisão constritiva, ressaltando que em momento algum o Tribunal “a quo” apresentou fundamentação concreta que ensejasse a custódia do réu, mas apenas valeu-se de referências genéricas à gravidade e à periculosidade do agente. Acrescenta que as circunstâncias pessoais militam em favor do paciente, quais sejam, a primariedade, os bons antecedentes, atividade laborativa lícita e residência fixa. Requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 19/04/2011

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelação Criminal

Nº 0090278-02.2008.8.19.0054

Relator: Des. Antonio Carlos Amado

Órgão Julgador: 6ª Câmara Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 157, § 2º, I e 213 c/c 214, NA

FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.015/2009, POR SER MAIS BENÉFICA. Recurso ministerial requerendo a reforma da sentença, com o reconhecimento do concurso material entre crime de estupro e atentado violento ao pudor. Recurso defensivo alegando em síntese: fragilidade probatória; excesso de pena aplicada durante a dosimetria; não incidência da majorante de roubo, em razão da não apreensão da arma de fogo; absorção do crime de atentado violento ao pudor pelo estupro; concurso formal entre todos os crimes. Palavra da vítima que encontra amparo na perícia realizada, na qual foi encontrado sêmem no material vaginal coletado; bem como pelo fato da vítima ter realizado o retrato falado do réu antes de sua prisão. Desnecessidade da apreensão e realização de perícia na arma de fogo usada no roubo quando as demais provas demonstram ter o agente efetivamente se utilizado da mesma para a prática do crime. Precedentes no STJ. Aplicação da Lei nº 12.015, de 07.08.09, por ser mais benéfica ao réu, a qual não comporta mais a discussão sobre crime continuado e ou concurso material. Retificação, “ex officio”, para excluir o aumento de 1/6, referente ao artigo 71 do Código Penal. Manutenção do regime inicial fechado, em razão das circunstâncias judiciais do apenado serem desfavoráveis, eis que responde a dois outros processos análogos. Desprovimento de ambos os recursos. E de ofício, retificação da pena definitiva para oito anos de reclusão no regime fechado, mantida no mais a sentença. Unânime.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça – Data de Julgamento:
03/11/2009



Apelação Criminal
Nº 0013286-74.2004.8.19.0204
Relator: Des. Geraldo Prado
Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO. APELAÇÃO DEFENSIVA QUE PRETENDE

O RECONHECIMENTO DE NULIDADE DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. APELANTE QUE FOI JULGADO SEM QUE TENHAM SIDO IMPLEMENTADAS DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS REQUERIDAS PELA DEFESA E DEFERIDAS PELO PRÓPRIO JUIZ. RECONSIDERAÇÃO DO ATO JUDICIAL QUE DEVERIA ESTAR FUNDAMENTADA NA “EVIDENTE” INIDONEIDADE DO MEIO DE PROVA OU SUA IMPERTINÊNCIA. RECONHECIMENTO SUJEITO AO FENÔMENO DENOMINADO DE “FALSAS MEMÓRIAS”. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. SEMELHANÇA ENTRE O APELANTE E OUTRO SUPOSTO AUTOR DE CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL PERPETRADO NAQUELA MESMA LOCALIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. Apelante processado, acusado da prática do crime de estupro. Defesa que postula a produção de determinada prova, deferida pelo magistrado. Providências não atendidas porque o advogado do apelante não recolheu as custas para a extração das cópias de peças dos autos (fls. 338). Efeitos da presunção de inocência: distribuição do ônus da prova e caráter compulsório da ampla defesa que estão a isentar a Defesa do recolhimento antecipado das despesas processuais. Reconsideração do ato judicial de admissão do meio de prova que deverá estar fundamentada na “evidente” inidoneidade do referido meio ou na sua impertinência. Isto porque, quando a parte propõe determinado meio de prova, o juiz natural do processo, que é o seu presidente e responsável por sua ordem interna, atua filtrando o referido meio de prova, porque só irá admitir aqueles meios de prova que se prestem à demonstração dos fatos alegados pelas partes. Ao deferir a diligência o magistrado sentenciante reconheceu sua importância para o desfecho da causa. Por este motivo, não poderia simplesmente ignorar a não realização da diligência ou submetê-la à condição desautorizada pela Constituição da República. Investigação criminal que é inaugurada com a indicação da autoria por meio de retrato falado, com reconhecimento pessoal do acusado posterior ao espontâneo comparecimento do imputado. Reconhecimento feito pela vítima, sem embargo de sua credibilidade e enfática manifestação, que poderá estar sujeito ao fenômeno denominado como “falsas memórias” e que se ca-

racteriza quando “o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso”. Contexto de “falsas memórias” que importa na possibilidade de engano da vítima, porque de fato havia outra pessoa sendo investigada como autora do crime contra a liberdade sexual com características físicas bastante aproximadas às do retrato falado. Pertinência e necessidade do pleito defensivo, reconhecida a princípio pelo juiz, de atender o requerimento do meio de prova com o qual a Defesa quer ver afastada a autoria. Interpretação conforme a Constituição do §1º do artigo 806 do Código de Processo Penal. Nulidade que se reconhece para prover o recurso e declarar inválidos os atos processuais praticados e documentados a partir de fls. 338, de sorte a serem implantadas, adequadamente, as diligências deferidas em primeiro grau. PROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça – Data de Julgamento:
02/04/2009



Apelação Criminal

Nº 0021754-49.2007.8.19.0001

Relator: Des. Cairo Ítalo França David

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Ementa: Crime de homicídio qualificado pelo uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Réu condenado a dezoito (18) anos de reclusão em regime fechado. Recurso defensivo pretendendo seja o apelante submetido a novo julgamento, sob a alegação de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos. 1 - Constata-se que foi apreendido um aparelho de telefone celular próximo ao corpo da vítima, e algumas das ligações registradas nesse aparelho foram feitas pelos filhos do réu. Também o retrato falado foi elaborado com dados fornecidos pelas testemunhas, que posteriormente, de forma inexplicável, disseram não ter condições de reconhecer o autor do delito. 2 - Os jurados optaram por uma das versões constantes dos

autos, e o seu veredicto amparou-se em elementos probatórios seguros e consistentes. 3 - A pena foi aplicada de forma justa e adequada, tendo sido levadas em consideração as circunstâncias em que o evento foi cometido. 4 - Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a decisão de primeiro grau em sua integralidade.

Íntegra do Acórdão – Data de Julgamento: 17/07/2008



Apelação Criminal

Nº 0135705-89.2005.8.19.0001

Relator: Des. Marco Aurélio Bellizze

Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal

Ementa: Apelação. Crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes praticado dentro de agência bancária. Múltiplas vítimas. Reconhecimento realizado em sede policial e confirmado em Juízo por gerente do Banco, que permaneceu durante toda a mecânica delitiva próxima ao apelante, cujas ações deixaram evidente sua condição de mentor do crime. Sentença condenatória. Apelo defensivo buscando a absolvição por insuficiência de prova. Impossibilidade. Conjunto probatório firme e suficiente para embasar a censura penal estampada na sentença. Apelante reconhecido de forma segura pelo vigilante do banco e pela gerente da agência, após confecção do retrato falado e verificação de álbum de fotografias. Depoimentos coesos e coerentes dos lesados e dos policiais. Validade. Dosimetria da pena. Pena-base fixada acima do mínimo legal de forma justificada. Expurgo do aumento do concurso formal. Impossibilidade. Regra do concurso formal mencionada na denúncia e referida expressamente no trecho da sentença relativa à dosagem da pena. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão – Data de Julgamento: 23/10/2007



Apelação Criminal

Nº 0096764-75.2002.8.19.0001

Relatora: Des. Maria Christina Góes

Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal

Ementa: Apelação criminal. Latrocínio. Materialidade incontestada. Autoria comprovada através das duas linhas de investigação: Testemunha que descreveu o apelante para a realização do retrato falado e denúncia anônima. Reconhecimento em sede policial pela testemunha confirma ser a pessoa denunciada anonimamente o autor do crime. Convergência da prova, a robustecer a certeza da autoria. Penas fixadas no mínimo legais. Alteração do regime para o cumprimento da pena para fechado, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal (HC nº 82.959 - Pleno 23.02.2006) que afastou a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados a hediondos. O regime de cumprimento da pena deverá ser o inicialmente fechado. Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) – Data de Julgamento: 28/11/2006

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Apelação Criminal

Nº 20050110348174

Relator: João Egmont

Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal

EMENTA: PENAL - APELAÇÃO - EXTORSÃO E LESÃO CORPORAL - CONCURSO DE AGENTES E DE CRIMES. USO DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA - PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INCABÍVEL - RETRATO FALADO DO APELANTE

- RECONHECIMENTO DO RÉU PELA VÍTIMA ATRAVÉS DE FOTOGRAFIA NA FASE INQUISITORIAL E EM JUÍZO - CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SUFICIENTE PARA IMPOR DECRETO CONDENATÓRIO - PRECEDENTE DA TURMA - PENA DE MULTA - REDUÇÃO DIANTE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU - 1. O CONJUNTO PROBATÓRIO É FARTO E HARMÔNICO A IMPUTAR A AUTORIA DOS DELITOS AO APELANTE, NOTADAMENTE ATRAVÉS DA PROVA ORAL COLHIDA, DESTACANDO-SE O SEU AUXÍLIO (DA VÍTIMA) NA ELABORAÇÃO DO RETRATO FALADO DO RÉU, QUE POSSIBILITOU SEU POSTERIOR RECONHECIMENTO ATRAVÉS DE FOTOGRAFIA, NA FASE INQUISITORIAL E EM JUÍZO, FATO AQUELE (RECONHECIMENTO NA FASE INQUISITORIAL) CONFIRMADO EM JUÍZO PELOS AGENTES DE POLÍCIA - 2. O ARGUMENTO DA DEFESA DE QUE O DEPOIMENTO PRESTADO PELA VÍTIMA NÃO SE MOSTRA FORTE O SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO DO ACUSADO, NÃO MERECE PROSPERAR, VISTO QUE A PALAVRA DA VÍTIMA GANHA ESPECIAL RELEVÂNCIA NA COMPROVAÇÃO DA AUTORIA, DESDE QUE HARMÔNICA, SEGURA, COERENTE E APOIADA NOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA, DESCABENDO, EM TAL HIPÓTESE, A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA SE POSTULAR A ABSOLVIÇÃO. 3. IMPROSPERÁVEL A PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO ANTE A ALEGAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU, UMA VEZ QUE DEVIDAMENTE COMPROVADAS A AUTORIA E MATERIALIDADE. 4. “NA FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA O JUIZ DEVE ATENDER, PRINCIPALMENTE, A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU”. (ART. 60 CP). 5. PRECEDENTE DA TURMA - 5.1 EMENTA - PENAL - EXTORSÃO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - ALTO VALOR PROBANTE - HARMONIA COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - APELO DESPROVIDO - UNÂNIME. COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO, NÃO HÁ COMO ACOLHER O PLEITO ABSOLUTÓRIO. A PALAVRA DA VÍTIMA, ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA, REVESTE-SE DE CREDIBILIDADE E FORÇA PARA COMPROVAR A AUTORIA. (in PROCESSO: APELAÇÃO CRIMINAL 20010310135650APR DE, 1ª Turma

Criminal, RELATOR: LECIR MANOEL DA LUZ, DJ 14/10/2005 Pág: 151). 6. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA O FIM DE REDUZIR-SE A APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA, MANTIDA NO MAIS, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 08/03/2007



Apelação Criminal

Nº 19990110439109

Relator: Everards Mota e Matos

Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal

EMENTA: APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LATROCÍNIO - CONCURSO DE PESSOAS E DE CRIMES. AUTORIA - NEGATIVA. PROVA. VÍTIMA - RECONHECIMENTO.

- O fornecimento de características fisionômicas aptas ao retrato falado, aliado ao reconhecimento formal, na polícia, e ao pessoal, em audiência judicial por uma das vítimas, faz prova certa da autoria.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 09/04/2003

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Apelação Criminal

Nº 70052829272

Órgão Julgador: 6ª Câmara Criminal

Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello

EMENTA: AC Nº 70.052.829.272AC/M 4.455 - S 13.06.2013 - P 17 APE-

LAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. A prova não é segura e suficiente em relação à autoria do réu 2º apelante. O reconhecimento policial, realizado sem descrição prévia do agente, não foi ratificado em Juízo. A absolvição é medida que se impõe com força no princípio humanitário do “in dubio pro reo”. Por outro lado, deve ser mantida a condenação do réu 1º apelante, porque ele foi reconhecido com segurança pela vítima, que o descreve detalhadamente à autoridade policial, gerando, inclusive, um retrato falado. Desnecessidade de apreensão e perícia para comprovar o emprego de arma de fogo, suficientemente comprovada na palavra do ofendido. Concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima configurados. A pena carcerária vai reduzida, em face da reavaliação das circunstâncias do art. 59, “caput”, do C.P.B. Regime inicial fechado, em face da reincidência do réu. A pena de multa vai reduzida ao mínimo legal. PRELIMINAR REJEITADA. 1º APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 2º APELO PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Julgado em 13/06/2013



Habeas Corpus

Nº 70048230445

Órgão Julgador: 8ª Câmara Criminal

Relator: Isabel de Borba Lucas

EMENTA: “HABEAS CORPUS”. ESTUPROS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, até mesmo por se tratar de delitos sexuais extremamente graves, cometidos em um curto espaço de tempo, com emprego de arma de fogo para ameaçar as vítimas, demonstrando a periculosidade do paciente e a necessidade de sua segregação cautelar, para a garantia da ordem pública, tudo corroborado com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como não havendo qualquer

ilegalidade na prisão, é de ser denegada a ordem. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, DIANTE DA ANÁLISE SUPERFICIAL DA PROVA. FOTO E RETRATO FALADO. Por ora, materialidade e autoria restaram suficientemente comprovadas pela prova existente até aqui, não podendo ser emitido juízo definitivo, por esta Corte, na via estreita do “writ” impetrado, sob pena de antecipação do mérito. Reconhecimento fotográfico realizado pelas vítimas, de forma unânime, não evidenciada tanta discrepância entre a foto e o retrato falado. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. Eventuais condições subjetivas favoráveis dos pacientes não obstam a decretação da prisão preventiva, nem lhes conferem o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. DENEGADA A ORDEM.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/04/2012



Apelação Criminal

Nº 70045161791

Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal

Relator: Diógenes Vicente Hassan Ribeiro

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO COM O EMPREGO DE ARMA. SUPRESSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA NEGADA. PALAVRA DA VÍTIMA SEGURA E FIRME. Autoria: Vítima reconheceu o apelante como o indivíduo que entrou e subtraiu a sua residência. Retrato falado. Ofendida descreveu fielmente o rosto do indivíduo ao perito. Supressão da majorante do emprego de arma de fogo, pois ausente a apreensão da arma, o que impossibilitou a realização de perícia, a fim de que fosse comprovado seu potencial ofensivo. Pena redimensionada. Apelante possui antecedentes criminais e é reincidente. Pena fixada em 4 anos e 3 meses de reclusão. Preservado o regime prisional e a pena de multa. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/01/2012



Apelação Crime: 70023443344

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa

EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. ABRANGÊNCIA DO RECURSO. Embora a ausência de razões específicas quanto a todas as inconformidades manifestadas no termo de apelação, que abrangeu as quatro alíneas do inciso III do art. 593 do CPP, o apelo deve ser conhecido na sua totalidade, e não apenas naquela em que houve apresentação de razões, no caso, a alínea “d”. ANÁLISE DA INCONFORMIDADE DE A.S.. A) INVOCAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. À luz de todos os dados trazidos aos autos, além dos que foram ensejados na fase policial, já que se viabiliza a aferição de “capa a capa” em feitos como o presente, verifica-se que a decisão advinda do Egrégio Tribunal do Júri encampa acepção plausível, coerente, portanto, com o contexto dos autos. Afinal, é de ser também observado, que o feito contempla, ainda, os autos de reconhecimento por fotografia (positivos quanto ao ora recorrente), além do retrato falado, o qual foi reproduzido em jornal, sendo verossímil, inclusive, que não restasse estabelecida semelhança entre o que ali constou e as fotos correspondentes a E.M.S., de apelido “Bicudo”, e sim com a de fl. 977. Há, portanto, ainda que na etapa policial, narrativa por parte do ora recorrente admitindo a prática do fato noticiado na denúncia, o que em consonância com os dados aludidos, e mais os depoimentos da mãe da vítima, e N.T.S., do Bar Sorriso ou da Alemoa, garantem sustentabilidade à decisão advinda do Conselho de Sentença. Aos senhores jurados tornou-se, portanto, lídimo ante todos esses elementos, que adotassem essa linha de entendimento quanto à autoria dos fatos e não a pretendida pela defesa. ALÍNEA “A”, DO INCISO III, DO ARTIGO 593, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. Na esteira

do que foi explanado, a título de considerações iniciais, é de ser enfatizado que não há nulidade posterior à pronúncia a ser declarada, na espécie. ALÍNEA “B” DO INCISO III, DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EVENTUAL ALEGAÇÃO DE SENTENÇA DO JUIZ-PRESIDENTE CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS. A decisão ora recorrida não se mostra contrária a texto legal. Tampouco em relação ao que foi ensejado em função da decisão dos Senhores Jurados, é o que cumpre referir a partir da análise dos itens abrangidos na irresignação do acusado, ao teor de dispositivo específico do Código de Processo Penal. ALÍNEA “C” DO INCISO III, DO ART. 593 DO CPP. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À PENA. Efetuando, ora, a análise da dosimetria da pena efetivada pela sentenciante, no que se refere ao réu e ao crime em tela, verifica-se que nada há a modificar. Foi a pena devidamente aplicada, com base nas diretrizes dos artigos 59 do Código Penal, nada havendo, portanto, a ser modificado quanto ao montante da reprimenda imposta, repita-se. APELAÇÃO IMPROVIDA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/02/2009

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Apelação Criminal

Nº 2003.029580-1

Relator: Newton Janke

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

EMENTA: ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL COM BASE EM “RETRATO FALADO”. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. DÚVIDAS SOBRE A AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. O “retrato falado” não se trata de uma prova pautada por certeza e rigor científico. No mais das vezes, serve para estabelecer um juízo de suspeita, adequa-

do ao encaminhamento de investigações tendentes a identificar a autoria de um delito. Para que se preste, entretanto, a um juízo de certeza, como se exige para um decreto condenatório, é necessário que receba fomento de outras provas. Em tais condições, não pode subsistir a condenação baseada no reconhecimento de 'retrato falado' se, em Juízo, as mesmas testemunhas, na presença do réu, não ratificam a identificação feita na fase policial.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 24/03/2004

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal

Nº 0001776-45.2001.8.26.0052

Relator: Péricles Piza

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal

Ementa: Apelação Criminal. Duplo latrocínio (consumado e tentado). Absolvição pela tibieza da prova. Impossibilidade. Firmes os reconhecimentos fotográfico e pessoal realizados pela vítima. Retrato falado com clara semelhança com a pessoa do apelante. Inexistência de qualquer indício de que tenha a ofendida faltado com a verdade ao apontar o réu como o autor do delito. Indemonstradas as versões escusatórias. Condenação bem lançada. Redução da reprimenda. Pena-base retorna ao piso. Redução pelo "conatus" em seu grau máximo. "Iter criminis" percorrido próximo ao seu nascedouro. Concurso formal perfeito. Houve uma única ação, desdobrada em dois atos. Adotada a pena aplicada ao delito consumado, aumentada de um sexto. Abrandamento do rigor carcerário. O regime integral fechado viola o princípio da legalidade, individualização e humanidade da pena (constitucionalidade discutida no STF). Parcial provimento, para reduzir a pena e fixar regime inicial fechado, com direito a progressão.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 07/02/2006

IDENTIFICAÇÃO DATILOSCÓPICA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Ordinário em Habeas Corpus

Nº 12126 / RJ

Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca

Órgão Julgador: 5ª Turma

Data de Julgamento: 18/12/2001

EMENTA: RHC. PROCESSUAL PENAL. IDENTIFICAÇÃO DATILOSCÓPICA.

“Não havendo prova de que o réu seja civilmente identificado, não constitui constrangimento ilegal sanável pela via heroica, pois sequer atenta contra sua liberdade de locomoção, a determinação de identificação criminal pelo processo datiloscópico.”

Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/12/2001

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelação Criminal

Nº 0404280-63.2008.8.19.0001

Relatora: Des. Fátima Clemente

Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal

EMENTA: CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E DE FALSA IDENTIDADE. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL, VISANDO À

CONDENAÇÃO DO AGENTE QUE, DIANTE DA AUTORIDADE POLICIAL, ATRIBUI-SE NOME FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL, DIANTE DA TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA. EXAME DATILOSCÓPICO QUE IMEDIATAMENTE IDENTIFICOU O AGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESULTADO JURÍDICO RELEVANTE. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão – Data de Julgamento: 29/11/2011



Embargos Infringentes e de Nulidade

Nº 0014090-46.2007.8.19.0007

Relator: Des. Agostinho Teixeira de Almeida Filho

Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal

Data de Julgamento: 24/11/2009

FALSA IDENTIDADE EM AUTODEFESA
NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME
ABSOLVIÇÃO

Ementa: Embargos Infringentes. Réu condenado nas penas dos arts. 180, “caput”, e 307 n/f do art. 69, todos do Código Penal. Voto vencido. Absolvição quanto ao delito de falsa identidade. Exercício de autodefesa. Além de ter agido com o propósito de esconder seu passado criminal, o que não configura crime, a conduta do embargante não produziu nenhum efeito, porque a sua verdadeira identidade foi descoberta ao ser submetido a exame datiloscópico. O acusado foi prontamente identificado pelas suas individuais, até mesmo antes do interrogatório. Provimento do recurso.

Ementário: 03/2010 – Nº 4 – 18/02/2010

Precedente Citado: TJRJ Ap. Crim. 2007.050.03130, Rel. Des. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/09/2007.

Íntegra do Acórdão – Data de Julgamento: 24/11/2009

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Apelação Criminal

Nº 0015160-75.1995.8.07.0000

Relator: Otávio Augusto

Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal

EMENTA: Penal. Furto mediante rompimento de obstáculo. Prova datiloscópica que aponta impressões digitais do réu no interior da residência da vítima. Conformação com a confissão, inobstante esta na fase policial apenas. Quadro probatório que converge para que se conclua pela inteira responsabilidade do réu pelo evento lesivo. Autoria reconhecida. Recurso da Justiça Pública a que se dá provimento para se impor pena ao réu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Apelação Criminal

Nº 70050637222

Relator: José Antônio Daltoe Cezar

Órgão Julgador: 6ª Câmara Criminal

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REINCIDÊNCIA E CONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA INAFASTÁVEL. PENAS MANTIDAS. Materialidade e Autoria. Existem provas suficientes da materialidade e autoria do roubo atribuído aos apelantes. A.G.A. é confesso e J.A.R.G. foi identificado através de exame papiloscópico, havendo total identidade datiloscópica entre o fragmento dermatoglífico colhido no local do delito e o registro do réu.

A negativa de autoria apresentada pelo réu, e o fato de o corréu tê-lo excluído do cenário delitivo...

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/10/2012



Apelação Criminal

Nº 70035744515

Relator: Naele Ochoa Piazzeta

Órgão Julgador: 7ª Câmara Criminal

Ementa: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Os elementos de convicção existentes nos autos não permitem a formação de juízo condenatório, vez que não sanam a fundada dúvida existente em relação à autoria delitiva. Ademais, a perícia datiloscópica - elaborada pelo Instituto-Geral de Perícias e acostada aos autos em momento posterior à prolação da sentença - evidencia que são dissonantes as impressões digitais do réu e da pessoa presa em flagrante na data do fato. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70035744515, Sétima Câmara...

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/07/2010



Apelação Criminal

Nº 70014503924

Relator: Roque Miguel Fank

Órgão Julgador: 8ª Câmara Criminal

Ementa: APELAÇÃO CRIME. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUTORIA. PERÍCIA PAPILOSCÓPICA. TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. 1. PERÍCIA PAPILOSCÓPICA. A autoria do delito de furto fica

demonstrada, com segurança, se o laudo pericial revela que há total identidade papiloscópica entre o fragmento coletado do vidro inferior da janela quebrada do local do crime, por onde se deu o rompimento de obstáculo para a prática do furto, com a impressão digital aposta no local destinado ao dedo médio da mão direito, fotografado da individual datiloscópica de-cadatilar, oriunda da Delegacia de Polícia, em nome do réu,...

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 09/08/2006

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Apelação Criminal

Nº 2012.059526-9

Relator: Jorge Schaefer Martins

Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal

EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, “CAPUT”, DA LEI N. 11.343/2006. APREENSÃO DE “CRACK”. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. TÓXICO APREENDIDO EM PODER DO ACUSADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DATILOSCÓPICO NO INVÓLUCRO DO ENTORPECENTE. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PREFACIAL SUPERADA. MÉRITO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. DECLARAÇÕES HARMÔNICAS ENTRE SI. MÁ-FÉ DOS MILICIANOS NÃO DEMONSTRADA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. PEDIDO ALTERNATIVO. FIXAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 EM GRAU MÁXIMO. INVIABILIDADE. NATUREZA DA DROGA QUE IMPEDE A REDUÇÃO MÁXIMA, PORÉM ADMITE A REDUÇÃO DE 1/5 (UM QUINTO). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NO TÓPICO.

ANÁLISE “EX OFFÍCIO” DO REGIME DE CUMPRIMENTO E DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIALMENTE FECHADO. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. NOVA ORIENTAÇÃO DO STF. RECONHECIMENTO, POR MAIORIA, DA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA O REGIME ABERTO ANTE A INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS OU REINCIDÊNCIA. RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECLAROU, INCIDENTALMENTE, A INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO. EFEITO “ERGA OMNES” CONFERIDO PELA RESOLUÇÃO N. 5/2012 DO SENADO FEDERAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO TRECHO PROIBITIVO DA NORMA CONTEMPLADA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. RÉU QUE OSTENTA OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. (TJSC, Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2012.059526-9, de Videira, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 13-12-2012).

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/12/2012



Apelação Criminal

Nº 2010.077974-2

Relator: José Everaldo Silva

Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR. ALEGADA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE EXAME DATILOSCÓPICO PELO JUÍZO “A QUO”. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFI-

CIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PROVA. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE “CRACK” EM PODER DO APELANTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS FIRMES E COERENTES, EM CONSONÂNCIA COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. INAPLICABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. REINCIDÊNCIA PLENAMENTE EVIDENCIADA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A ADULTERAÇÃO EM SEU NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO. PRETENSÕES ABSOLUTÓRIA E DESCLASSIFICATÓRIA DA CONDUTA NÃO ACOLHIDAS. ERRO MATERIAL DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE OFÍCIO PARA ADEQUAR O TIPO PENAL CAPITULADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2010.077974-2, de Criciúma, Rel. Des. José Everaldo Silva, j. 16-06-2011).

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 16/06/2011

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal

Nº 0007291-62.2004.8.26.0050

Relator: Willian Campos

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Ementa: ROUBO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA VÁLIDA. RECONHECIMENTO. As declarações da vítima são suficientes para a configuração do crime roubo, quando em sintonia com os demais elementos probatórios. EMPREGO DE ARMA. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. CAUSA DE AUMENTO RECONHECIDA. Comprovado que o réu trazia consigo uma faca, que estava apta a ser utilizada como instrumento de ataque con-

tra a vítima, de rigor o reconhecimento de roubo agravado pelo emprego de arma. FALSA IDENTIDADE. INDIVÍDUO QUE DECLINA NOME FALSO À AUTORIDADE POLICIAL. IDENTIFICAÇÃO DATILOSCÓPICA. CRIME IMPOSSÍVEL. RECONHECIMENTO. O crime de falsa identidade, entre outros requisitos, tem de ser feito de modo idôneo a enganar e criar ensejo à obtenção de indevida vantagem (para si ou outrem) ou causar dano a outrem. Assim, não há crime quando a atribuição de falsa identidade não produz nenhum efeito, já que houve identificação imediata por meio da datiloscopia. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL POSSIBILIDADE. Pode o juiz fixar a pena-base acima do mínimo legal, quando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal forem desfavoráveis ao réu.

Inteiro Teor - Data do Julgamento: 06/11/2012

EXAME DE DNA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário

Nº 716667 / SP

Relator: Min. Luiz Fux

Órgão Julgador: 1ª Turma

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AGRAVO CUJAS RAZÕES NÃO SE INSURGEM CONTRA O ATO AGRAVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. É condição indispensável ao conhecimento do recurso que suas razões se voltem contra os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Consta do processo que o Tribunal de origem indeferiu o processamento do recurso extraordinário, porque intempestivo. Consoante documentação que instrui o processo, o tribunal *a quo* proveu parcialmente o recurso de apelação para reduzir a penalidade imposta ao recorrente, mantendo a condenação pela prática de estupro, com violência presumida, tendo como comprovada a autoria e a materialidade a partir da palavra da ofendida, pessoa portadora de retardo mental moderado, que descreveu a conduta do réu, fazendo-o de modo coerente e em harmonia com o conjunto probatório, notadamente com o exame do DNA, por meio do qual veio a ser comprovada a paternidade do filho. 2.1 “In casu”, na sequência, o Tribunal “a quo” rejeitou os embargos de declaração interpostos formalizados pelo acusado, cujo acórdão foi publicado em 31 de maio de 2011. O recurso extraordinário somente foi interposto 06 (seis) meses após, em 24 de novembro de 2011. A defesa, contudo, não dissente dessa fundamentação, limitando-se a reiterar as alegações do extraordinário. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/02/2013



Habeas Corpus

Nº 81907 / GO

Relator: Min. Nelson Jobim

Órgão Julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Nelson Jobim

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE AUTORIA. Não se tranca ação penal por falta de justa causa, salvo se o fato for evidentemente atípico ou não houver qualquer indício de autoria. Precedentes. No caso, a denúncia descreve fato típico, estupro. Aponta a autoria na pessoa do Paciente. O fato do exame de DNA não ter confirmado a paternidade é insuficiente para demonstrar a atipicidade. O exame é negativo da paternidade. E não da tipicidade nem da autoria. Ademais, o “Habeas” não é meio idôneo para verificar a existência ou não de justa causa, quando implicar em profundo exame do conjunto probatório. “Habeas” conhecido e indeferido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data do Julgamento: 06/08/2002



Reclamação

Nº 2040 / DF

Relatora: Min. Néri da Silveira

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Ementa: Reclamação. Reclamante submetida ao processo de Extraditção nº 783, à disposição do STF. 2. Coleta de material biológico da placenta, com propósito de se fazer exame de DNA, para averiguação de paternidade do nascituro, embora a oposição da extraditanda. 3. Invocação dos incisos X e XLIX do art. 5º, da CF/88. 4. Ofício do

Secretário de Saúde do DF sobre comunicação do Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do DF ao Diretor do Hospital Regional da Asa Norte (HRAN), autorizando a coleta e entrega de placenta para fins de exame de DNA e fornecimento de cópia do prontuário médico da parturiente. 5. Extraditanda à disposição desta Corte, nos termos da Lei nº 6.815/80. Competência do STF, para processar e julgar eventual pedido de autorização de coleta e exame de material genético, para os fins pretendidos pela Polícia Federal. 6. Decisão do Juiz Federal da 10ª Vara do Distrito Federal, no ponto em que autoriza a entrega da placenta, para fins de realização de exame de DNA, suspensa, em parte, na liminar concedida na Reclamação. Mantida a determinação ao Diretor do Hospital Regional da Asa Norte, quanto à realização da coleta da placenta do filho da extraditanda. Suspenso também o despacho do Juiz Federal da 10ª Vara, na parte relativa ao fornecimento de cópia integral do prontuário médico da parturiente. 7. Bens jurídicos constitucionais como “moralidade administrativa”, “persecução penal pública” e “segurança pública” que se acrescem, - como bens da comunidade, na expressão de Canotilho, - ao direito fundamental à honra (CF, art. 5º, X), bem assim direito à honra e à imagem de policiais federais acusados de estupro da extraditanda, nas dependências da Polícia Federal, e direito à imagem da própria instituição, em confronto com o alegado direito da reclamante à intimidade e a preservar a identidade do pai de seu filho. 8. Pedido conhecido como reclamação e julgado procedente para avocar o julgamento do pleito do Ministério Público Federal, feito perante o Juízo Federal da 10ª Vara do Distrito Federal. 9. Mérito do pedido do Ministério Público Federal julgado, desde logo, e deferido, em parte, para autorizar a realização do exame de DNA do filho da reclamante, com a utilização da placenta recolhida, sendo, entretanto, indeferida a súplica de entrega à Polícia Federal do “prontuário médico” da reclamante.

Íntegra do Acórdão - Data do Julgamento: 21/02/2002

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus

Nº 19.636/GO

Relator: Min. Gilson Dipp

Órgão Julgador: 5ª Turma

EMENTA: CRIMINAL. HC. ESTUPRO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. LAUDO DE DNA REALIZADO NOS AUTOS DE AÇÃO CÍVEL DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INDEPENDÊNCIA QUANTO À AUTORIA DO DELITO DE ESTUPRO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. IMPROPRIEDADE DO “WRIT” PARA EXAME DA NEGATIVA DE AUTORIA. ORDEM DENEGADA.

I. O fato de o paciente não ter sido apontado, no exame de DNA realizado nos autos da ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, como pai biológico da criança concebida à época dos fatos narrados na denúncia, independe inteiramente da possibilidade de o acusado ter sido o autor do crime de estupro praticado contra a vítima.

II. Alegação que só poderá ser apurada no transcorrer da instrução criminal, tendo em vista o cotejo de fatos e provas que se fazem necessários para tal análise – o que é vedado na via eleita.

III. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

IV. O “writ” não se presta para o trancamento de feito por falta de justa causa, se, para análise da alegação, é necessário aprofundado exame acerca da tese negativa de autoria.

V. Ordem denegada.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data do Julgamento: 21/03/2002



Habeas Corpus

Nº 19.302/MG

Relator: Min. Gilson Dipp

Órgão Julgador: 5ª Turma

EMENTA: CRIMINAL. HC. ESTUPRO COM LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE MORTE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. LAUDO DE DNA EXCLUINDO O PACIENTE DA AUTORIA DO CRIME. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. TRANCAMENTO DETERMINADO.

I. Com a superveniência de Laudo de DNA, excluindo o paciente da autoria do crime de estupro com lesões corporais seguidas de morte, pelo qual restou condenado à pena de 06 anos de reclusão, sobressai flagrante constrangimento ilegal, tornando-se mister o pronto trancamento do feito.

II. A falta de justa causa para a ação penal deve ser reconhecida quando evidenciar-se, de pronto, a falta de indícios a fundamentarem a acusação.

II. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal movida contra o ora paciente.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data do Julgamento: 21/03/2002



Habeas Corpus

Nº 15.789/RS

Relator: Min. Fernando Gonçalves

Órgão Julgador: 6ª Turma

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PERÍCIA. EXAME DE DNA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

AUDIÊNCIA. FALTA DOS POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DO CRIME. CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1 - Dependendo o encerramento da instrução criminal apenas de laudo de exame de DNA, a ser realizado nos possíveis instrumentos (pedras) usados no crime (homicídio), eventual excesso de prazo fica superado pela incidência do princípio da razoabilidade, notadamente se o que se busca, em última “ratio”, é a verdade real, escopo maior do Processo Penal.

2 - Inexiste violação ao princípio do contraditório, em razão da falta dos instrumentos (pedras) possivelmente usados no crime, quando da inquirição de testemunhas, primeiro porque, além de terem sido apresentadas ao réu, por ocasião do seu interrogatório, em nada alteram a colheita da prova oral, pois, como visto, dependem de acurado exame técnico. Mesmo porque, poderão, na segunda fase do procedimento, perante o Tribunal do Júri, ser amplamente expostas, quando então já se saberá da sua pertinência com a espécie.

3 - Ordem denegada.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data do Julgamento: 03/04/2001

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelação Criminal

Nº 0004716-47.2011.8.19.0045

Relatora: Des. Denise Vaccari Machado Paes

Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal

EMENTA: APELAÇÃO. ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL. DO DECRETO CONDENATÓRIO. Autoria e materialidade delitivas restaram demonstradas, à saciedade, pelo robusto acervo probatório, ao se considerar a prova pericial, especialmente o exame de DNA, e a palavra firme e segura da víti-

ma, que narrou o abuso sexual a ela infligido pelo acusado. DA PENA. Analisando os fundamentos da decisão, verifico que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, de fato, impõem a fixação da reprimenda em patamar superior ao mínimo, em especial, pela culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, tendo em vista que o apelante invadiu a casa da vítima de madrugada, abordou-a junto com os seus filhos menores, ficou todo o tempo ameaçando matar as crianças e, ainda, produziu lesão corporal na vítima. Além disso, mostrou-se extremamente abalada no momento de sua oitiva em Juízo, chorando e interrompendo o seu depoimento em diversas ocasiões. No entanto, deve ser excluída a majoração fundada na personalidade do agente e nos motivos do crime, no primeiro caso, em razão de se tratar de circunstância de complexa análise, de modo que o simples “modus operandi” do delito é insuficiente para que se conclua pela sua configuração. Relativamente à segunda circunstância, o prazer buscado pelo agente é inerente ao tipo penal em estudo. DO REGIME PRISIONAL. Apesar da recente decisão do STF quanto à inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8072/90, será mantido o regime fechado, ainda que fixada a pena em patamar inferior a 8 anos de reclusão, por se mostrar, no caso concreto, adequado ao condenado pela prática do crime hediondo somada às circunstâncias judiciais a ele desfavoráveis. DO PREQUESTIONAMENTO. Afasta-se o prequestionamento da defesa, por ausência de violação aos comandos constitucionais e legais apontados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 25/04/2013



Apelação Criminal

Nº 0003138-10.2006.8.19.0050

Relatora: Des. Elizabeth Gregory

Órgão Julgador: 7ª Câmara Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 224 C/C 223, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C 226, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO PENAL, C/C

ARTIGO 1º, INCISO VI, DA LEI 8.072/90 - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 217-A, § 4º C/C ARTIGO 226, I DO CP - FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 61, INCISO II, DO CP - INVIALIDADE RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DA RESPOSTA PENAL - VIABILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. O Ministério Público e João de Assis dos Reis da Silva, irresignados com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santo Antonio de Pádua, que condenou João a pena de 26 (vinte e seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime fechado, por infração comportamental ao artigo 214 c/c 213, parágrafo único, c/c artigo 226, inciso I, todos do Código Penal, c/c artigo 1º, inciso VI da Lei 8.072/90, interpõem os presentes recursos de apelação. Objetiva o “Parquet” ver o apelado condenado pelas condutas criminosas descritas no artigo 217-A, § 4º, c/c artigo 61, inciso II “e”, c/c artigo 226, inciso I, todos do Código Penal, com fixação da pena-base acima do mínimo legal. Já a defesa quer ver o apelante João de Assis absolvido das imputações que lhe foram impostas, ao argumento de que os exames de DNA realizados pelo Instituto de Pesquisa e Perícias em Genética Forense, e pelo Laboratório de Diagnósticos por DNA da UERJ, são antagônicos, porquanto o primeiro afirmou ter o apelante participado da empreitada criminosa e o segundo o excluiu. Foi a vítima R.A.M.O. com apenas 08 (oito) anos de idade à época dos fatos, estupro (coito anal), por quatro homens, sendo um deles inclusive seu genitor, o que levou a sua morte por asfixia, conforme auto de exame cadavérico de fls. 132/134. Embora tenha João de Assis negado a prática do crime a ele imputado, em seu interrogatório em juízo, os depoimentos das testemunhas colhidos sob o crivo do contraditório, fls. 348, 349/350, 351e 379, demonstram que a versão apresentada, fls. 314/315, restou totalmente isolada das provas produzidas nos autos. A tentativa defensiva de ver afastado o exame de DNA, realizado pelo Instituto de Pesquisa e Perícias em Genética Forense, que aponta o apelante como um dos participantes do ato criminoso, porquanto em contraprova o Laboratório de Diagnósticos por DNA da UERJ, o exclui, não deve prosperar. Os fatos ocorreram em 19 de junho de 2006, sendo certo

que a primeira perícia foi realizada em junho de 2006. No entanto, a contraprova só se deu em novembro de 2007, mais de um ano após a colheita do material, comprometendo assim a qualidade técnica deste último laudo. Por outro lado, não foi apenas a prova pericial que levou ao convencimento do Magistrado Sentenciante a proferir sentença condenatória, mas todo o conjunto probatório. Logo, não há que se falar em absolvição, como requer a defesa. Já o pleito ministerial merece parcial acolhida, tendo em vista que, com o advento da Lei 12.015/2009, foram trazidas ao ordenamento jurídico inovações legislativas que passaram a beneficiar o réu, e, em conformidade ao estabelecido pelo artigo 5º, XL, da Constituição Federal, deverá a mesma retroagir. Logo, a resposta penal deve ser revista, valendo-me do disposto no artigo 59 do CP para fixar a pena-base. Em razão do bestial ato criminoso praticado pelo apelante e seus comparsas (quatro homens), estupro (coito anal) em uma criança de apenas oito anos de idade, levando-a à morte com requinte de crueldade, uma vez que esta se deu por asfixia, ou seja, deixou o pequeno menino de respirar por mais de três minutos, em uma comunidade pequena como a de Santo Antônio de Pádua, com uma repercussão social inenarrável, embora seja o apelante primário, aplico a pena-base acima do mínimo legal, a saber, 18 (dezoito) anos de reclusão. Por ter sido o crime cometido por quatro homens, havendo concurso de agentes, nos termos do artigo 226, inciso I, do Código Penal, aumento a pena na fração de 1/4, fixando-a definitivamente em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há que se falar em aplicação do artigo 61, inciso II, “e”, do Código Penal, uma vez que, em primeiro lugar, não é o apelante parente da vítima; em segundo lugar, nos termos do artigo 30 do Código Penal, o fato de um dos corréus ser pai da vítima, faz com que tais circunstâncias não se comuniquem. O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, “a”, do Código Penal. Recursos parcialmente providos.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça – Data de Julgamento:
11/12/2012



Apelação Criminal

Nº 0001914-44.2010.8.19.0067

Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal

Ementa: Apelação criminal. Crime contra os costumes. Estupro de vulnerável. Condenação mantida. Tese defensiva de absolvição sem respaldo na prova produzida nos autos. A materialidade e a autoria restaram positivadas pelo laudo do exame de DNA, que foi conclusivo de ser o acusado o pai biológico da filha da vítima. A prova pericial é corroborada pelo depoimento firme da genitora e da vizinha da menor, as quais atestaram ter presenciado a vítima apontar o acusado como o autor da violência sexual por ela sofrida. Desprovemento do recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça – Data de Julgamento:
11/12/2012



Apelação Criminal

Nº 0000551-74.2009.8.19.0061

Relator: Des. Antonio Carlos Bitencourt

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO. Preliminar de nulidade do processo, por inexistência de representação formalizada e falta da prova de pobreza da vítima. Quanto ao mérito, existência de dúvida sobre a autoria do crime fundamentada em exame de DNA de material supostamente colhido da vítima e do apelante, que teria resultado inconclusivo. Descabimento da preliminar, primeiro, porque não se exige formalidade para o ato de representação, bastando a inequívoca vontade da vítima manifestada nos autos, e que se supõe suficiente com o seu comparecimento para o registro da ocorrência, depoimento, submissão a exames periciais e reconhecimento. Situação de pobreza presumida pelo que consta como referência de ser a vítima “do lar”, constante no

registro de ocorrência, que é ato administrativo, com presunção de legitimidade. Segundo, porque houve violência real, conforme lesões destacadas no laudo de exame de corpo de delito da vítima, e que fazia prescindir a representação, a teor do enunciado 608 da súmula do STF (“No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada”). Prova exuberante da autoria, a partir do depoimento da vítima, que não conhecia o apelante, e por isso não tinha qualquer razão para mentir sobre sua pessoa, como sendo o autor do crime. Declarações da vítima que, em crimes que se passam às escondidas, no caso dos autos, teve o testemunho de colegas da ofendida, que viram o réu e confirmaram ser a sua pessoa, aquele que, momentos antes, assediava a vítima. Laudo pericial que se mostrou inconclusivo, mas não exclusivo das demais provas, e cuja perplexidade de situação na exiguidade de material biológico da amostra fornecida. Comprovação material do estupro pelo laudo de conjunção carnal, revelador da violência de extorsão sexual. Desprovimento do apelo para a manutenção integral da respeitável sentença de primeiro grau.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça – Data de Julgamento:
20/08/2012



Embargos Infringentes e de Nulidade

Nº 0002986-59.2006.8.19.0050

Relator: Des. Luiz Felipe Haddad

Órgão Julgador: 6ª Câmara Criminal

PERÍCIA DE DNA

AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

Ementa: Sentença que condenou os citados indivíduos, por prática do crime de atentado violento ao pudor, tendo por vítima uma criança do sexo masculino, filho de um deles; que veio a morrer por asfixia,

em consequência dos atos violentos. Apelação que rejeitou preliminar de nulidade e manteve de pleno o julgado de 1º grau. Voto vencido. Embargos de infringência. Posição da Procuradoria de Justiça, junto a esta Câmara Plena, no prestígio do sufrágio majoritário. Razão manifesta. Embargos que, por determinação legal, não podem extrapolar do voto minoritário, e só podem ser analisados dentro de seus limites próprios. Aqui, restrição da insurgência ao tema da nulidade acerca da prova técnica dos testes de DNA, e nada mais. Testes referidos que foram efetuados por laboratório da Polícia Civil deste Estado, através de material colhido dos ora embargantes, do corréu ausente destes autos, e do menino vitimado; e que assinalaram por positivo nas junções necessárias. Consentimento expresso que veio algumas semanas depois, sem que, em nenhum momento do processado, os embargantes, ou sua zelosa defesa, tenham protestado. Embora a Carta Republicana, harmônica para com tratados internacionais subscritos pelo Brasil, de maneira implícita, repudie a autoincriminação por compulsão estatal, a dita garantia deve ser obedecida e interpretada de modo não exagerado, sob pena de relegar-se ao oblívio o direito das pessoas quanto à segurança básica e à vida pacífica, no cotejo dos que ofendem, mormente por mais intenso, o mínimo do mínimo ético. Princípio da legitimidade dos atos administrativos, no abranger dos inerentes ao estamento policial. Cotejo de valores; visto na espécie; sendo que, a teor das sábias palavras do Redator do aresto vencedor, foi prestigiado o ínsito à garantia individual, mas sem o sacrifício integral, que seria inadmissível, do correlato ao interesse coletivo. Ademais, exame referido que não foi o único elemento que embasou a condenação, mas que fez parte de um conjunto cujo prestígio derivou do princípio do livre convencimento do juiz. Posição majoritária na sede do apelo, vista de acerto e justeza. Embargos que são desprovidos.

Ementário: 04/2010 - N. 10 - 10/03/2010

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça – Data de Julgamento:
03/11/2009

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Apelação Criminal

Nº 20120910067385

Relator: George Lopes Leite

Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal

Data de Julgamento: 05/09/2013

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE DEPOIS DE SUBMETER O ENTEADO COM OITO ANOS DE IDADE AO COITO ANAL E FELAÇÃO. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PRETENSÃO A NOVAS DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. IMPROCEDÊNCIA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO VITIMÁRIO INFANTIL. CRITÉRIO DA FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO POR CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Réu condenado por infringir o artigo 217-A combinado com 226, inciso II e 71 do Código Penal, porque se prevaleceu da natural ascendência exercida sobre o filho da companheira, com oito anos de idade, para submetê-lo pelo menos por quatro vezes a práticas sexuais heterodoxas para o fim de satisfazer a lascívia.

2. A defesa afirma a possibilidade de contaminação nas amostras de sêmen submetidas a exame de DNA e que haveria erros em um relatório carcerário da SESIPE, mas o princípio do livre convencimento motivado permite ao Juiz analisar o conjunto das provas incriminatórias. O réu foi surpreendido pela companheira depois de submeter o enteado a abuso sexual, vindo-o sair correndo nu do quarto onde estava com a criança, com o pênis túrgido. Caberia à defesa maior diligência no acompanhamento da perícia, indicando perito assistente e apresentando questionamentos no momento oportuno. Ao invés disso, se manteve omissivo, vindo a requerer novas diligências na apelação para o Tribunal para suprir a inércia.

3. Na apuração de crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima sempre foi reputada de grande relevância, haja vista que os fatos ocorrem normalmente longe de olhos e ouvidos indiscretos, dentro de quatro paredes. Todavia, há que se proceder à análise com cuidado redobrado quando se trata do depoimento de infante, cuja particular condição de pessoa com personalidade e caráter ainda em formação o torna susceptível à influência da mãe ou de terceiros que lhe sejam próximos, sujeitando-o também a fantasias recorrentes, especialmente no campo da sexualidade. Nada obstante, o depoimento deve ser acolhido quando se apresenta lógico, consistente e conta com o amparo de outros elementos de convicção, como, por exemplo, a perícia que constata os vestígios materiais do crime.

4. O aumento da pena pela continuidade delitiva deve ser proporcional à quantidade de crimes praticados, sendo fixado em um quarto quando são quatro os delitos praticados, segundo o critério adotado pela doutrina e jurisprudência.

5. Apelação parcialmente provida.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça – Data de Julgamento:
05/09/2013



Apelação Criminal

Nº 20130810005137

Relator: João Timóteo de Oliveira

Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal

EMENTA: APELAÇÃO. PENAL. ART. 213, § 1º C/C ARTIGO 226, INCISO II DO CODIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. TESE NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES DA OFENDIDA E PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA.

1. As minuciosas declarações da vítima, uma adolescente com quatorze anos de idade, em que imputa ao pai biológico a prática de estupro, cor-

roboradas por confissão extrajudicial e laudo técnico, exame de DNA, são provas suficientes para a condenação nos termos da r. sentença.

2. Negado provimento ao recurso.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça – Data de Julgamento:
29/08/2013**



Apelação Criminal

Nº 20120910049717

Relator: Souza e Avila

Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. DESCA-
BIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOI-
MENTO DA VÍTIMA EM HARMONIA COM AS PROVAS DOS AUTOS.
EXAME DE DNA. PROVA NÃO-INVASIVA. CABIMENTO.**

Mantém-se a condenação quando o acervo probatório, constituído da pa-
lavra da vítima e da prova pericial, demonstra sem qualquer dúvida, a prá-
tica do crime de estupro.

Quando o objeto descartado pelo agente deixa de fazer parte de seu corpo e passa
a se tornar objeto público por opção da pessoa, não existe mais direito ou garantia
que possa ser atingido pela produção de prova utilizando-se a coisa dispensada.

Típica hipótese de prova não-invasiva.

Nos crimes contra a dignidade sexual, normalmente praticados às ocultas, a
palavra da vítima, quando harmônica e coesa com as demais provas reunidas
nos autos, possui especial relevo e é suficiente para fundamentar a condenação.

Recurso conhecido e não provido.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 01/08/2013



Apelação Criminal

Nº 20100410087742

Relator: João Batista Teixeira

Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA. PRELIMINAR. ILICITUDE DO LAUDO PERICIAL DE EXAME DE DNA. AMOSTRA BIOLÓGICA DEVIDAMENTE AUTORIZADA. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES COMPROVADAS. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. AFASTADA A ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CONDUITA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA REDUZIDA.

1. Se a amostra biológica colhida foi devidamente autorizada por declaração de doação voluntária e foi oportunizado o contraditório às partes, não há falar em ilicitude do laudo pericial de exame de DNA, devendo ser rejeitada a preliminar suscitada.
2. Mantém-se a condenação do apelante pelos crimes de estupro e roubo circunstanciado se as declarações da ofendida são coerentes e harmônicas, especialmente quando corroboradas pelo laudo de exame de DNA e em consonância com os demais elementos do conjunto probatório.
3. Se o réu registra em sua folha de antecedentes penais três condenações com trânsito em julgado anterior ao caso em tela correta a utilização de uma delas para configurar reincidência na segunda fase de aplicação da pena e das outras duas para aumentar a pena-base pela circunstância judicial dos antecedentes.
4. O fato de o crime ter sido praticado próximo à saída de uma escola demonstra maior gravidade e periculosidade do autor do delito e autoriza a valoração desfavorável das circunstâncias do crime para agravar a pena-base.

5. Afasta-se a análise desfavorável das circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social, personalidade e consequências do crime, quando a fundamentação é inidônea para justificar a majoração da pena-base.

6. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e parcialmente provido para reduzir as penas do apelante.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 27/06/2013



Apelação Criminal

Nº 20030910016099

Relator: Nilsoni de Freitas

Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO CONSUMADO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. RETRATAÇÃO. PROVA TÉCNICA. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA AUTORIA. CULPABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. PERSONALIDADE. VALORAÇÕES NEGATIVAS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIMENTO PARCIAL.

I - Mesmo que a vítima tenha, em Juízo, se retratado acerca do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, a prova técnica, consubstanciada no exame de DNA, é prova hábil e suficiente para corroborar suas declarações iniciais e servir de lastro para a condenação.

II - A culpabilidade deve ser apreciada negativamente apenas quando a reprovabilidade da conduta do agente mostrar-se além daquela ínsita ao tipo penal.

III - A falta de ocupação lícita não é justificativa idônea para a avaliação desfavorável da conduta social, mormente em se tratando de acusado que, à época dos fatos, contava com apenas 18 (dezoito) anos de idade.

IV - Há que se afastar a análise desfavorável da personalidade, quando baseada em fundamentos genéricos.

V - Apelo parcialmente provido.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 23/05/2013



Ação Direta de Inconstitucionalidade

Nº 20120020102063

Relator: Lécio Resende

Órgão Julgador: Conselho Especial

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 4.815/2012. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. CRIAÇÃO DE BANCO DE DNA DE CRIMINOSOS SEXUAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VIRTUDE DO VÍCIO FORMAL. A Lei distrital n.º 4.815/2012, de autoria parlamentar, ao dispor acerca da criação de Banco de Ácido Desoxirribonucleico - DNA de criminosos sexuais no âmbito do Distrito Federal, culmina por modificar competência e atribuições de órgão da administração pública direta, adentrando em questões próprias de atuação normativa do Poder Executivo, conforme estatuem os arts. 71, § 1º, item IV, e 100, item X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 14/08/2012

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Apelação Criminal

Nº 0008174-74.2008.8.08.0048

Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO NOS CRIMES SEXUAIS - CORROBORADA POR PROVA PERICIAL - EXAME DE DNA REALIZADO - OFENDIDA MENOR GRÁVIDA DO ACUSADO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE MANTIDA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS EM PREJUÍZO AO RÉU MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - NECESSIDADE DE SE APLICAR A ATENUANTE DO ART. 65, I, DO CP - AGENTE MAIOR DE SETENTA ANOS NA DATA DA SENTENÇA - REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO (ART. 33, § 3º, DO CP) - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Sendo a palavra da vítima segura e coerente com as demais provas dos autos, esta se apresenta como de grande valia para a solução do crime de estupro praticado com violência presumida, o qual, na maioria das vezes, ocorre na clandestinidade, sendo a ofendida a única testemunha presente.
2. Encontrando-se o relato da vítima em consonância com as provas dos autos, em especial, o exame de DNA realizado, comprovando que a criança gerada pela vítima é filho do apelante, mostra-se correta sua condenação pelo crime de estupro com violência presumida, visto que restou devidamente provada a prática de conjunção carnal, com fins de satisfazer a sua própria lascívia.
3. Pena-base mantida acima do patamar mínimo legal, tendo em vista que metade das circunstâncias judiciais restaram valoradas em prejuízo ao réu, mediante fundamentação idônea.

4. Há que se aplicar em seu benefício a atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, haja vista que o agente contava com mais de setenta anos, na data da sentença.

5. Deve ser mantido o regime inicial fechado para cumprimento da pena quando, apesar de preenchido o requisito objetivo para obtenção de regime inicial mais benéfico, as circunstâncias do caso exigem a manutenção do regime inicial mais gravoso, a fim de atender a finalidade preventiva e retributiva da pena, em atendimento ao disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.

6. Recurso que se dá provimento parcial, a fim de tão somente aplicar a atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, reduzindo-se, por consequência, a penalidade imposta.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 07/08/2013



Apelação Criminal

Nº 0000.753.07.2007.8.08.0068

Relator: Catharina Maria Novaes Barcellos

Órgão Julgador: 1º Câmara Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ESTUPRO - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CONDENAÇÃO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - FORMULAÇÃO DE PEDIDO ABSOLUTÓRIO - DESLIZE TÉCNICO QUE NÃO IMPEDE A ADMISSÃO DO APELO - REJEIÇÃO - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE VEREDICTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - ACOLHIMENTO, PELOS JURADOS, DE TESE COM APOIO EM ROBUSTOS ELEMENTOS DE PROVA - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO INCOERENTE OU TERATOLÓGICA - RECURSO DESPROVIDO - DOSIMETRIA DA PENA - FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ILE-

GALIDADE - CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, PARA REDIMENSIONAR AS SANÇÕES.

1) Em se tratando de apelação voltada contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri, é tecnicamente inadequado formular pedido absolutório a partir do reexame de provas, pena de frontal violação ao artigo 593, § 3º do CPP e ofensa à competência constitucional do Tribunal do Júri. Contudo, a submissão a novo julgamento representa um “minus” frente à absolvição. Além disso, é certo que o conteúdo das razões ofertadas permite delimitar a cognição dessa instância recursal, de modo que a aparente inadequação do pedido e a indicação equivocada do fundamento da apelação em nada atrapalham a apreciação das teses desenvolvidas pelo recorrente.

2) Preliminar rejeitada, para conhecer da apelação interposta.

3) O controle exercido pelas Cortes Recursais quanto às decisões do Júri não é pleno, irrestrito. Deve-se respeitar a competência constitucional dos juízes leigos para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo certo que as decisões emanadas do Júri são soberanas, a teor do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal. Logo, só aqueles veredictos teratológicos, incoerentes, absolutamente discrepantes do conjunto probatório merecem ser anulados.

4) O veredicto condenatório, longe de ser contrário à prova dos autos, encontra respaldo na confissão extrajudicial do recorrente - acompanhada pelo seu irmão e pelo defensor público que lhe assistia -, nas contradições entre as declarações que prestou em Juízo, no fato de que esteve nas proximidades do local onde o corpo da vítima foi encontrado dois dias antes do crime, e de que o delito foi praticado exatamente no período em que o recorrente gozava de autorização para saída temporária do cárcere, onde cumpria pena pela prática de estupro.

5) A realização de exame de DNA não é imprescindível para o deslinde do caso. Ademais, não houve pedido nesse sentido por parte da defesa do recorrente durante toda a instrução, o que importa em preclusão.

6) A prática da violência sexual está atestada pelo laudo de exame cadavérico, que claramente indica ter havido o contato sexual e libidinoso, elementares dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor. Sobre o dissenso da ofendida, existem elementos tenazes que o indiquem, diante das marcas das agressões físicas sofridas, e do fato de ter sido encontrada uma tesoura de ponta arredondada emaranhada entre os seus cabelos, instrumento metálico que bem pode ter sido utilizado como meio de intimidação.

7) A Lei n.º 12.015/09 não aboliu o crime de atentado violento ao pudor, antes descrito no artigo 214 do CPB, mas sim alocou essa figura no novo artigo 213 do CPB, sob o rótulo único de estupro. Precedentes do STJ.

8) Recurso desprovido.

9) Não há como pesar em desfavor do recorrente os motivos dos crimes, que são os típicos dos tipos violados, e já foram levados em conta pelo legislador ao fixar as balizas da pena abstratamente cominada. Concessão de “habeas corpus” de ofício, para redimensionar a pena imposta ao recorrente, sem tomar como fator negativo, na primeira fase da dosimetria, a motivação do agente.

Inteiro Teor - Data do Julgamento: 08/12/2010



Agravo Regimental na Revisão Criminal

Nº 100.09.003832-2

Relator: Catharina Maria Novaes Barcellos

Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE JOVEM COM DÉFICIT DE DISCERNIMENTO. EXAME DE DNA REALIZADO POSTERIORMENTE AFASTANDO A PATERNIDADE DO RECORRENTE. TENTATIVA DE

DESCONSTITUIR O ÉDITO CONDENATÓRIO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS ROBUSTAS E IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFUNDIR A CONJUNÇÃO CARNAL COM A GRAVIDEZ, TRADUZIDA COMO APENAS UMA DAS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DO CONGRESSO SEXUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I- A palavra da vítima, em crimes de conotação sexual, constitui relevante elemento probatório.

II- O simples déficit de discernimento da vítima não desqualifica suas declarações nos crimes contra a dignidade sexual se elas são dotadas de verossimilhança e estão escoradas em outros elementos de convicção juntados aos autos.

III- Se a sentença foi substituída pelo acórdão, a pretensão autoral deveria atacar este último, porque, ao fim e ao cabo, seria ele o julgado rescindendo.

IV- A partir do momento em que a condenação do Recorrente está amparada em outras provas demonstrativas da conjunção carnal, o exame de DNA, por si só, não configura prova da inocência do Agravante.

V- Recurso desprovido.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 03/03/2010

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Apelação Criminal

Nº 70055178271

Relator: José Antônio Daltoe Cezar

Órgão Julgador: 6ª Câmara Criminal

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTU-

PRO. CÁRCERE PRIVADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DELITO DE ROUBO. REJEIÇÃO. REDI-MENSIONAMENTO DA PENA ATINENTE AO CRIME DE ESTUPRO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, imperiosa a condenação dos réus. Caso dos autos em que os acusados, aproveitando-se do fato de a vítima encontrar-se caminhando sozinha em via pública, por volta das 06 (seis) horas da manhã, interceptaram-na, afirmando estarem armados, anunciando o assalto, ordenando para que entregasse quantia em dinheiro e aparelho de telefone celular, o que efetivamente ocorreu. Na sequência, os réus obrigaram a vítima a se deslocar até matagal e, posteriormente, até residência desconhecida, local onde a estupraram, praticando com ela sexo vaginal, bem como sexo oral. Após a perpetração dos crimes, um dos réus saiu do local, sendo a ofendida detida, no entanto, pelo segundo indivíduo, que a obrigou a permanecer deitada em seu lado, amordaçada, com os pés e mãos amarrados, sem receber água ou comida, em uma cama, até por volta das 19 (dezenove) horas da noite. Ofendida que reconheceu os réus, sem sombras de dúvidas, como agentes das empreitadas delituosas. Exame de DNA que atestou tratar-se de material biológico pertencente aos réus. Prova suficiente para condenação. Pena corretamente fixada e fundamentada pela Magistrada singular para ambos os acusados, de forma que não merece alterações. Análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) adequada ao crime “sub judice”. Apelações desprovidas.

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 22/08/2013



Apelação Criminal

Nº 70053767554

Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello

Órgão Julgador: 6ª Câmara Criminal

EMENTA: AC Nº 70.053.767.554AC/M 4.657 - S 23.05.2013 - P 58 - APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO CONSUMADO. A materialidade do

fato e autoria do réu estão comprovadas pela prova testemunhal colhida e pelo laudo de DNA, que comprova que o boné deixado na cena do crime pertence ao réu. Confissão do réu, na qual quer fazer crer que se tratou de um homicídio que não encontra amparo nas demais provas colhidas. Condenação mantida. Dolo evidenciado. Prova que evidencia a existência de “animus furandi” e “animus necandi” na conduta do réu. Manutenção das penas carcerárias e de multa. Regime inicial fechado. Indeferido o pleito de isenção do pagamento da pena de multa, à ausência de previsão legal. Prisão cautelar mantida. APELO IMPROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/05/2013



Apelação Criminal

Nº 70050343813

Órgão Julgador: 7ª Câmara Criminal

Relator: José Conrado Kurtz de Souza

EMENTA: APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE EXAME DE FURTO QUALIFICADO POR AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DOS PERITOS (ART. 159, § 1º, DO CPP) E PARCIALIDADE DESTES PELO FATO DE SEREM POLICIAIS CIVIS. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. APENAMENTO. REDUÇÃO. I - Embora não tenha constado na portaria de nomeação de peritos a devida qualificação dos cidadãos nomeados para realizar o exame de furto qualificado (art. 159, § 1º, do CPP), no presente caso, excepcionalmente, tal circunstância não macula a avaliação, na medida em que se trata de perícia singela, não sendo necessária especialização para a verificação do arrombamento da janela da Biblioteca Pública Municipal de Marau, que teve um vidro quebrado. De igual modo, o fato de os peritos nomeados à tarefa pertencerem aos quadros da Polícia Civil não os desqualifica

para a confecção de laudos, tampouco os torna suspeitos ou parciais. Frisa-se que a defesa não demonstrou a caracterização de qualquer das hipóteses que impediriam os policiais civis de atuarem como peritos descritas no art. 279 do Código de Processo Penal. Logo, não há falar em nulidade do auto de exame de furto qualificado. II - Fartamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime, inviável a absolvição com base no art. 386, inc. VII, do CPP. Ainda que nenhuma das testemunhas inquiridas em Juízo tenha apontado o réu como o autor dos fatos, a perícia (laudo de DNA) foi essencial para elucidar a questão e desvendar a autoria, não tendo a defesa trazido qualquer elemento para refutá-la ou levantado alguma dúvida sobre a sua higidez. Dessa forma, constitui elemento apto para firmar o convencimento judicial. III - Apenamento. Pena privativa de liberdade. Não sendo possível considerar-se desfavoráveis ao recorrente as circunstâncias do crime, a personalidade e conduta social do réu, deve ser reduzida a pena-base. Pena de multa. Dada a precariedade financeira do réu, que está sendo assistido pela Defensoria Pública, é de rigor a redução da pena de multa para o mínimo legal. Considerando a culpabilidade e os antecedentes do apelante, que indicam que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra suficiente (art. 44, inc. III, do CP), resta indeferido esse benefício. Mantidas as demais disposições da sentença. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/12/2012



Apelação Criminal

Nº 70050549567

Relator: Francesco Conti

Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONCURSO DE AGENTES CARACTERIZADO. 1. Materialidade delitiva demonstrada pelo auto de exame de corpo de delito e pelo laudo de DNA. Autoria delitiva que emerge do relato firme e seguro da vítima, seguido de reconhecimento do acusado como um dos autores dos fatos. 2. Majorante do concurso de agentes caracterizada também pela palavra da vítima, no sentido de que um a segurava, enquanto o outro com ela praticava o ato sexual. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/11/2012

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Apelação Criminal

Nº 2011.048661-3

Relator: Newton Varella Júnior

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO (ARTIGOS 213, “CAPUT”; 224, “A”, E 226, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ACUSADO E VÍTIMA QUE NEGAM TENHA HAVIDO CONTATO SEXUAL ENTRE SI. PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DELITIVA QUE RESULTOU NA GRAVIDEZ DA VÍTIMA QUE CONTAVA COM APENAS ONZE ANOS DE IDADE, NA ÉPOCA DOS FATOS. EXAME DE DNA. DISCUSSÃO ACERCA DA COLIDÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE A CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL E DAS PALAVRAS DA PERITA QUE EFETUOU O ESTUDO LABORATORIAL. NÃO ACOLHIMENTO. EXPLICAÇÕES QUE RESULTAM EM IDÊNTICO ENTENDIMENTO DE QUE NÃO É POSSÍVEL EXCLUIR A PATERNIDADE DO ACUSADO. ABSOLVIÇÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA PROVA DOS AUTOS. INVIABI-

LIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO “IN DUBIO PRO REO”. SENTENÇA MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSEQUÊNCIA DO DELITO QUE FOI CONSIDERADA GRAVE. TERCEIRA FASE. AUMENTO DA PENA EM METADE CONFORME DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS POR SER O CRIME DECLARADO COMO HEDIONTO (LEI 8.072/1990) E PELO “QUANTUM” DE PENA APLICADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O exame de DNA é aceito para a demonstração da paternidade por sua credibilidade nos resultados, especialmente quando atesta que há vínculo genético entre o filho da vítima e o acusado. Ademais, toda a literatura que estuda os resultados obtidos dos exames de DNA especifica que quando o resultado é de exclusão é indicado o percentual de 100% (cem por cento) e quando é de inclusão, a não exclusão, é apresentada em percentuais de 99,99% (noventa e nove vírgula noventa e nove por cento) (Raskin, Salmo. Manual Prático do DNA para Investigação de Paternidade, Curitiba: Juruá, 1998, p. 37).

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 08/05/2012



Apelação Criminal

Nº 2011.068320-0

Relator: Paulo Roberto Sartorato

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A, CP). RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES. AVENTADA NULIDADE DO DEPOIMENTO EM ÁUDIO. INOCORRÊNCIA. MÍDIA ELETRÔ-

NICA AUDÍVEL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO IGUALMENTE INEXISTENTE. DEFENSOR CIENTE DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE LAUDO PERICIAL ASSINADO POR APENAS UM PERITO. AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE DA DUALIDADE DE PERITOS QUANDO HÁ PERITO OFICIAL. SUSCITADA NULIDADE DO LAUDO PERICIAL DE PESQUISA DE ESPERMA POR AUSÊNCIA DE EXAME DE DNA. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LAUDO EM RELAÇÃO A UMA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS E CONTRADIÇÃO NO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. VERSÃO DAS VÍTIMAS QUE ENCONTRA RESPALDO NOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. VULNERABILIDADE COMPROVADA. APLICAÇÃO DA PENA. CRIME PARCIALMENTE COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. UTILIZAÇÃO DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. REPRIMENDA CORRETAMENTE APLICADA PELO JUÍZO SINGULAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há nulidade a ser declarada quando o depoimento em áudio encontra-se apenas em parte prejudicado, sendo possível ouvir as informações essenciais à elucidação da questão. 2. É desnecessária a intimação do advogado da data de audiência no Juízo deprecado quando o mesmo já fora devidamente cientificado da expedição da carta precatória, nos termos da Súmula 273 do STJ. 3. Mesmo antes da alteração trazida pela Lei n. 11.690/08, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já era pacífica no sentido de que é válido o laudo pericial produzido por um único perito, desde que o profissional seja perito oficial, pois revestido de fé pública. 4. Prescindível a realização de exame de DNA nos crimes sexuais, uma vez que o exame de corpo de delito, por si só, não prova a ocorrência do delito de estupro, servindo como um dos elementos a corroborar a versão da vítima, mas não o único. 5. A ausência de laudo pericial em relação a uma das vítimas não macula o processo, pois tratando-se de crimes sexuais a realização de laudo pericial não é de

absoluta necessidade, servindo apenas como uma das circunstâncias a ser levada em consideração. 6. Não obstante a divergência no âmbito dos Tribunais Superiores quanto à presunção de vulnerabilidade, este Tribunal de Justiça tem alicerçado o entendimento de que em se tratando de vítima menor de 14, independe o seu consentimento ou outras circunstâncias alheias, como, por exemplo, a idade que aparenta ter.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 24/04/2012



Apelação Criminal

Nº 2011.057588-6

Relator: Tulio Pinheiro

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO PRATICADO POR PADRASTO CONTRA ENTENDA MAIOR DE CATORZE ANOS E DO QUAL RESULTOU GRAVIDEZ (ART. 213, § 1,º C/C ART. 226, INC. II e ART. 234-A, INC. III, TODOS CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO SOB A ASSERTIVA DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. “MERITUM CAUSAE” A SER DECIDIDO EM FAVOR DO RECORRENTE. ANÁLISE DA PREFACIAL PREJUDICADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA E/OU VIOLÊNCIA REAL. OFENDIDA QUE NEGA, EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS, EVENTUAL COITO COM O APELANTE. EXAME DE DNA COMPROVADOR DA POSSIBILIDADE DE SER O RÉU O PAI DA CRIANÇA GERADA PELA VÍTIMA QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 01/11/2011



Apelação Criminal

Nº 2011.026756-3

Relator: Salete Silva Sommariva

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE AMEAÇA E ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ARTS. 147 E 217-A, C/C ART. 71) - AMEAÇA NO ÂMBITO FAMILIAR - MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE PROVA CORROBORATIVA - CONDENAÇÃO INVIÁVEL - AMEAÇA INDIRETA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PROVA UNÂNIMES E COERENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PROVAS CONSISTENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA - CONSENTIMENTO DE VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS - IRRELEVÂNCIA - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - DOSIMETRIA - REINCIDÊNCIA - DADOS DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES NÃO CONDIZENTES COM AQUELES CONSTANTES NA IDENTIDADE CIVIL DO RÉU - AMEAÇA - REGIME INICIAL ABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - POSSIBILIDADE - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ATO QUE RESULTOU EM GRAVIDEZ DA OFENDIDA - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (CP, ART. 234-A, III) - NEGATIVA DO RÉU EM REALIZAR O EXAME DE DNA - SÚMULA 301 DO STJ - INAPLICABILIDADE DIRETA NA ESFERA PENAL - ÔNUS DA ACUSAÇÃO (CPP, ART. 156) - PENAS READEQUADAS. I - No crime de ameaça, em inexistindo provas para além do depoimento da vítima, restando este completamente isolado nos autos, não há falar-se em condenação. Em sentido inverso, estando os depoimentos testemunhais coerentes e concatenados com as palavras da vítima, no sentido de que o réu impingiu-lhe promessa de mal injusto ou grave, resta devidamente configurado crime previsto no art. 147 do Código Penal. II - Após o advento

da Lei n. 12.015/09, que revogou o art. 217 do Código Penal, acrescentando a este o art. 217-A, figura esta denominada “estupro de vulnerável”, a declaração da vítima menor de 14 (quatorze) anos, de que consentia com os atos sexuais praticados pelo réu, não tem o condão de excluir a culpabilidade deste, mormente porque o legislador adotou como parâmetro o critério objetivo da idade, bastando que o acusado tenha conhecimento dessa circunstância, sendo desnecessário, ainda, que haja o emprego de violência ou grave ameaça. No caso em enfrentamento, restou devidamente comprovado por meio das declarações da vítima e de testemunhas, que o agente mantivera inúmeras relações sexuais com a vítima de 13 (treze) anos de idade, durante o período mínimo de 2 (dois) meses, aproveitando-se de sua condição de padrasto. III - Não há falar-se em reincidência se da análise da certidão de antecedentes criminais presente nos autos, é possível verificar-se a incongruência dos dados que constam em relação ao documento de identidade civil (RG) do réu, notadamente quando o nome, a data de nascimento e a filiação são conflitantes, impedindo-se, assim, o reconhecimento da respectiva agravante. IV - Em se verificando que o réu preenche os requisitos legais previstos no art. 44 do Código Penal, imperioso aplicar-se-lhe o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no tocante à sua condenação pelo crime de ameaça indireta, haja vista ser proporcional à ação do agente. V - Em não havendo prova técnica produzida nos autos da ação penal, para que seja aplicada a causa especial de aumento de pena prevista no art. 234-A, III do Código Penal, exige-se prova cabal de que a gravidez resultou de ato praticado pelo réu, não bastando, para tanto, a negativa deste em realizar o exame de DNA, haja vista que a súmula 301 do STJ não tem aplicabilidade direta na esfera penal, sendo imprescindível que a obtenção da prova se dê mediante ação própria no âmbito do Direito Civil, na qual será proferida uma sentença com título judicial específico, incumbência esta que deve recair à acusação, consoante se extrai das premissas constantes no art. 156 do Código de Processo Penal.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 06/09/2011

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal

Nº 0001536-20.2011.8.26.0177

Relator: Walter de Almeida Guilherme

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Ementa: Apelação - Sentença condenatória (art 217-A, c.c. 61, II, c, do CP - Pena: 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado) - Postulação de absolvição, por insuficiência probatória e redução da pena imposta - Inadmissibilidade - Prova suficiente para a condenação, não aflorando nos autos que ofendido e testemunhas tenham acusado o réu falsamente - Resultado do exame de DNA inconclusivo, e não negativo como afirma a defesa e, pois, cujo resultado não impõe absolvição - Demais provas a respaldar o decreto condenatório - Redução da pena, para acrescer de 1/3 (e não de metade como posto na sentença) a pena-base, em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantida, no mais, a r. sentença - Recurso parcialmente provido.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 17/01/2013



Apelação Criminal

Nº 0000448-98.2008.8.26.0484

Relator: Luis Soares de Mello

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Ementa: Furto qualificado por rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do Cód. Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias de Policial Civil e de testemunha. Exame pericial de DNA. Inexistência de vícios em sua produção. Prova lícita

e admitida Qualificadora caracterizada. Responsabilização necessária. Condenação imperiosa. Apenamento adequado, com oportuna substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Regime acertado. Apelo improvido.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 29/05/2012



Revisão Criminal

Nº 0137000-67.2008.8.26.0000

Relator: Sérgio Ribas

Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Criminal

Ementa: REVISÃO CRIMINAL. Homicídio qualificado, estupro e atentado violento ao pudor. Nulidade. Alega coação para a confissão na fase policial. Inocorrência. Confissão que narra detalhadamente a dinâmica dos fatos, em consonância com o apurado na instrução criminal. Alega nulidade por cerceamento de defesa, em razão da não realização do exame de DNA do sêmen encontrado na vítima. Irrelevante. Crime de estupro e atentado violento ao pudor que não exige tal comprovação. Laudo pericial que indica que a vítima foi submetida a coito vaginal e anal. Redução da pena. Impossibilidade. Exame de sanidade mental que não foi requerido pela Defesa, sequer cogitado durante a instrução penal. Decisão contrária à evidência dos autos não evidenciada. Prova da autoria e materialidade devidamente comprovadas. Penas aplicadas ao caso concreto foram adequadas e suficientemente fundamentadas, não havendo que se falar em reforma. A reprimenda fixada não apresenta qualquer erro material a ser corrigido por via desta revisional. Decisão do Júri que adotou uma das teses apresentadas. Regime integralmente fechado que deve ser alterado ao teor da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, cabendo ao Juízo das Execuções Criminais a análise do eventual preenchimento dos requisitos para a concessão da progressão. Pedido revisional deferido em

parte, tão somente para fixar o regime inicial fechado para o cumprimento das penas.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 29/03/2012



Apelação Criminal

Nº 0014216-03.2009.8.26.0405

Relator: Machado de Andrade

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal

Ementa: Art. 213 do CP. Materialidade e autoria demonstradas. Prova. Palavra da vítima. Consideração. Grande valia nos crimes contra os costumes. Prova. O exame de DNA comprovou que o espermatozoide encontrado na vagina da vítima pertencia ao réu. Pena corretamente fixada. Regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena corporal, nos termos do art. 2º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07. Recurso não provido.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 16/12/2010



Habeas Corpus

Nº 0110464-48.2010.8.26.0000

Relator: Willian Campos

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Ementa: HABEAS CORPUS - ESTUPRO - COAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL HEMÁTICO PARA CONTRAPROVA DE

EXAME DE DNA - DESOBEDIÊNCIA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL QUE PERMITE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI - INOCORRÊNCIA - ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. Admite-se o exercício do direito de não produzir prova contra si no ato da realização do exame de contraprova do DNA, desde que seja desentranhado dos autos o resultado do primeiro exame realizado.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 17/08/2010



www.tjrj.jus.br